



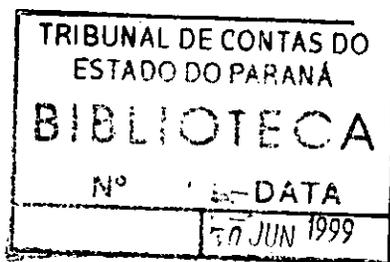
**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ABR/MAIO/JUNHO DE 1973 PUBLICAÇÃO Nº 14



**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTARIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

PRESIDENTE	:	<i>Dr. Rafael Iatauro</i>
VICE-PRESIDENTE	:	<i>Dr. Nacim Bacilla Neto</i>
CORREGEDOR GERAL	:	<i>Dr. Antonio Ferreira Rüppel</i>
CONSELHEIROS	:	<i>Dr. Raul Viana</i> <i>Dr. Leonidas Hey de Oliveira</i> <i>Dr. José Isfer</i> <i>Dr. João Féder</i>
AUDITORES	:	<i>Dr. José de Almeida Pimpão</i> <i>Dr. Gabriel Baron</i> <i>Dr. Aloysio Blasi</i> <i>Dr. Antonio Brunetti</i> <i>Dr. Ruy Baptista Marcondes</i> <i>Dr. Oscar Felipe Loureiro do Amaral</i> <i>Dr. Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro</i>

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADOR GERAL	:	<i>Dr. Ezequiel Honório Vialle</i>
PROCURADORES	:	<i>Dr. Cícero Heleno Sampaio Arruda</i> <i>Dr. Alide Zenedin</i> <i>Dr. Murillo Camargo</i> <i>Dr. Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke</i> <i>Dr. Cândido Manuel Martins de Oliveira</i> <i>Dr. Ubiratan Pompeo Sá</i> <i>Dr. Rubens Bailão Leite</i>
SECRETARIO GERAL	:	<i>Dr. Moacyr Collita</i>

ÍNDICE

I — NOTICIÁRIO

1. Relatório	9
2. Protocolo TC — FAMEPAR —	13
3. Cursos ministrados pelo TC	19
4. Recebido no T.C. o deputado João Mansur	23
5. Aniversário do T.C. lembrado em Plenário	29
6. Relatórios	33

II — CADERNO ESTADUAL

7. Decisões do Tribunal Pleno — Ementas	45
8. Decisões do Tribunal Pleno	63
Consulta. T.C. (Diretoria Revisora de Contas) Comprovações de adiantamentos. Diárias	65
Consulta. S.V.O.P. — D.E.O.E. Dúvidas na aplicação do Decreto 3.052/73 — padronização e interpretação das rubricas orçamentárias	73
Consulta. Secretaria da Agricultura. Convênio I.B.C. — GERCA — IAPAR	76
Consulta. Secretaria dos Transportes. C.E.F.C.P. Classificação dentro da organização estadual	77
9. Decisões do Conselho Superior — Ementas	83

III — CADERNO MUNICIPAL

10. Prestações de contas municipais — 1969 - 1970 - 1971 - pareceres prévios	93
11. Decisões do Tribunal Pleno — Ementas	97
12. Decisões do Tribunal Pleno	111
Consulta. P.M. Santa Cecília do Pavão. Exame de lei e Portarias	113
Consulta. P.M. Paranaguá. Lei n.º 844. Construção do Fórum	115

Consulta. P.M. São Pedro do Ivaí. Aplicação dos limites de dispensa para a realização de licitações	117
Recurso de decisão. Procuradoria do Estado junto ao T.C. — P.M. São João do Triunfo	119
Consulta. C.M. Janiópolis. Comissão Especial. Parecer sobre as contas da Prefeitura	123

IV — LEGISLAÇÃO

13. Resolução n.º 94/70 — T.C. União	129
14. Resolução n.º 53/71 — Senado Fedreal	133
15. Resolução n.º 52/72 — Senado Federal	137
16. Resolução n.º 117/73 — T.C. União	141
17. Resolução n.º 118/72 — T.C. União	153



I
NOTICIÁRIO

1. Relatório

SECRETARIA GERAL

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
NO EXERCÍCIO DE 1972

1 — GABINETE	
Ofícios expedidos	1.280
Ofício Circular	1
Certidões expedidas	305
Ordem de Serviço	1
2 — SETOR ADMINISTRATIVO	
Acórdãos	826
Resoluções	1.125
Editais de Tomadas de Contas (citação de exatores) . .	56
Atas — sessões ordinárias	92
Atas — sessões especiais	2
<i>Processos julgados (Acórdãos)</i>	
Tomadas de Contas (Exatores)	324
Revogação de Decretos	26
Retificação de Decretos	56
Pensões Mensais	112
Aposentadorias	270
Reforma	1
Prestações de Contas — Autarquias — Fundações —	
Fundos — Departamentos e Serviços Autônomos . . .	18
Fixação de Proventos	2
Reserva Remunerada	2
Convênio	1
Contratos	12
Aditivos de Contratos	2
TOTAL	826
<i>Processos julgados (Resoluções)</i>	
Prestação de Contas do Governador	1
Substituição de cauções	5
Requerimentos	28
Levantamento de cauções	33

Liberações de verbas	29
Comprovações de Aplicação de Auxílios	109
Comprovações de Adiantamentos	364
Consultas	53
* Prestações de Contas Municipais (Resoluções)	158
Títulos de Terras	2
Exonerações	4
Minutas de Portarias	8
Minuta de Provimento	1
Recursos	6
Registro de Decretos	2
Denúncia	1
Canc. de registro de Ordens de Adiantamentos	2
Diversos	309
TOTAL	1.125

* OBS. — Prestações de contas municipais efetivamente apreciadas, com a emissão dos respectivos pareceres prévios, 154. Todavia, foram expedidas 158 Resoluções, em razão da não aprovação dos pareceres prévios dados inicialmente, em 4 processos, tendo sido, elaborados novos pareceres prévios e, em consequência, expedidas mais 4 Resoluções.

2. Protocolo TC — FAMEPAR

PROTOCOLO TC — FAMEPAR

No dia 27 de fevereiro deste ano, o Conselheiro Rafael Iatauro, Presidente do Tribunal de Contas e o Diretor-Presidente da FAMEPAR, Dr. Nabor Moraes Silva Netto, assinaram protocolo de 13 itens, segundo o qual ficaram definidas obrigações recíprocas para a realização de um "Seminário de Orientação Técnica aos Municípios", versando sobre o tema "Prestações de Contas ao Tribunal de Contas do Estado."

O Seminário em referência se destinou a Contadores, Técnicos de Contabilidade, Tesoureiros e representantes de Câmaras Municipais.

Coube ao Tribunal de Contas a seleção e indicação dos professores (funcionários do TC), a distribuição de cópias do Provimento n.º 1/70-TC aos participantes e à FAMEPAR ficou a incumbência de administração geral do Seminário, inclusive a elaboração do esquema de convites, bem como o pagamento de professores; emissão do Certificado de Freqüência ao participante com presença integral ao curso; estabelecimento do local para as conferências, etc. . .

Assim, em consonância com os termos do referido protocolo, tiveram início no dia 12 de março, no Auditório da Reitoria da Universidade Federal do Paraná, as aulas do 1.º Seminário de Orientação Municipal, cuja duração foi de 3 dias.

Programa do Curso — Dia 12/3

Abertura do conclave, pelo Presidente Rafael Iatauro, falando sobre o TC. e os Municípios.

Palestra sobre o tema "Famepar a Serviço do Município", pelo presidente da FAMEPAR, Dr. Nabor Moraes Silva Netto.

Saudação e apresentação do próximo tema, pela Dr.ª Esther de Souza Guedes.

Aula sobre "Planejamento Regional", pelo Prof. Fernando Corrêa Oliveira, da SUDESUL.

Palestra do Procurador do Estado junto a este Órgão, Dr. Cícero Heleno Sampaio Arruda, que discorreu sobre "CONTRATOS", abrangendo: a) Tipos; b) Disposição Legal; c) Conseqüências na contabilidade.

"Orçamento Municipal — Aspectos Gerais", na palavra do Prof. Valter Otaviano da Costa Ferreira.

"Créditos Adicionais" — a) Tipos e Características; b) Conseqüências na contabilidade, pelo Prof. Aramis Antonio Moscalewski Lacerda.

Dia 13/3

O Prof. Duílio Luiz Bento discorreu sobre "Estágios da Despesa" — a) Empenho; b) Liquidação; c) Pagamento; d) Restos a Pagar; e) Despesas a Regularizar.

CONVÊNIO — Despesas que podem ser realizadas mediante convênio, aula pelo Prof. Aramis Antônio Moscalewski Lacerda.

PATRIMÔNIO — a) Incorporação; b) Alienação; c) Reflexos na Contabilidade — pelo Prof. Duílio Luiz Bento.

DOCUMENTAÇÃO BÁSICA para prestação de Contas — Prof. Valter Otaviano da Costa Ferreira.

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA — Prof. Luiz Carlos Paixão, Secretário de Orçamento Financeiro do Ministério do Planejamento.

Dia 14/3

OPERAÇÕES DE CRÉDITO — a) Definições; b) Modalidade; c) Escrituração — Procurador Cícero Heleno Sampaio Arruda, do TC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS E DA CÂMARA MUNICIPAL, pelo Prof. Duílio Luiz Bento.

FUNÇÃO DOS BALANÇOS — a) Orçamentário e Financeiro; b) Variações Patrimoniais — Prof. Valter Otaviano da Costa Ferreira.

IMPORTÂNCIA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL — Dr.^a Esther de Souza Guedes.

Respostas a algumas perguntas anteriormente recebidas — Dr.^a Esther de Souza Guedes.

Encerramento solene.

SÚMULA

O 1.º Seminário de Orientação Municipal contou com a presença de quase trezentas pessoas, registrando-se uma frequência de 80 a 90 por cento em todas as aulas.

Os temas desenvolvidos despertaram grande interesse por parte dos inscritos. Estes, nos três dias de duração do curso, endereçaram aos orientadores 304 consultas por escrito, cada uma das quais ensejando as mais variadas questões.

Das consultas enviadas, quase todas foram respondidas. Algumas não o foram por absoluta exigüidade de tempo.

Conforme os resultados gerais apurados pelo Departamento de Planejamento Integrado da FAMEPAR, o índice de aproveitamento do curso foi de 70 a 80 por cento, o que pode ser considerado ótimo resultado, visto ter sido a primeira experiência no gênero, do Tribunal de Contas do Estado.

Sessenta e seis participantes emitiram opinião segundo a qual a duração do curso foi insuficiente. Isso não causou surpresa aos coordenadores que, no segundo dia do Seminário, tiveram a satisfação de constatar o interesse despertado durante a exposição dos temas.

A contabilidade pública não se restringe, porém, a demonstrações estatísticas, mas aos registros dos atos e fatos administrativos. Quanto àquelas, são apenas a consequência lógica da dinâmica dos serviços públicos.

Encerrado o Seminário, a Coordenadora Técnica dos trabalhos, Dr.^a Esther de Souza Guedes, apresentou ao Conselheiro Rafael Iatauro, Presidente do Tribunal de Contas, pormenorizado relatório contendo uma síntese da metodologia aplicada na organização dos temas e avaliação do aproveitamento e, ainda, salientando a valiosa colaboração dos colegas Duílio Luiz Bento, Aramis A. M. Lacerda e Valter Otaviano da Costa Ferreira; do eminente Procurador Dr. Cícero Helenc Sampaio Arruda e do Exmo. Sr. Procurador-Geral, Dr. Ezequiel Honório Vialle, bem assim do Dr. Raul Sátyrc, titular da Diretoria de Contas Municipais.

Finalizando seu trabalho, a Dr.^a Esther de Souza Guedes assim se expressou:

“Não poderíamos deixar de salientar a valiosa colaboração do ilustre Diretor-Presidente da Famepar, Dr. Nabor Moraes Silva Neto, bem como de todo o seu pessoal.

Destarte, Senhor Presidente, se este 1.^o Seminário não atingiu 100% dos objetivos, valeu a pena como experiência para nós os técnicos e para o próprio Tribunal. Foi uma oportunidade em que nós, os técnicos, pudemos demonstrar o que somos capazes de fazer e bem assim conhecer as nossas deficiências e a necessidade de pesquisar e nos aperfeiçoar na matéria”.

3. Cursos ministrados pelo T.C.

CURSOS MINISTRADOS PELO T. C.

Ao final da sessão realizada no dia 27 de março, após esgotada a matéria do dia, o Presidente Rafael Iatauro usou da palavra a fim de comunicar ao plenário que, pela segunda vez, neste exercício, o Tribunal de Contas estava realizando um curso ccm a finalidade, principalmente, de esclarecer a administração pública em face do provimento n.º 1/72-TC, que dispõe sobre a remessa obrigatória de atos e documentos ao Tribunal de Contas, para o exercício de auditoria e fiscalização orçamentária e financeira dos órgãos da administração direta e indireta.

Disse o condutor dos trabalhos: “Já realizamos, no mês de fevereiro, um curso ministrado por técnicos deste TC. na Secretaria de Educação e Cultura, sob o patrocínio da Fundação Educacional do Paraná — FUN-DEPAR. Tivemos, na ocasião, também como participantes desse curso, três funcionários do Tribunal de Contas, integrantes da Diretoria que tem, por lei, a incumbência do exame desses tipos de processos. Para nossa satisfação, os três primeiros lugares foram conquistados pelos mesmos. Estamos procurando não só orientar o Governo do Estado, como também aperfeiçoar ainda mais o já sem dúvida capaz Corpo Instrutivo do TC.

Agora, estamos realizando na Secretaria de Saúde Pública um curso, onde também temos cinco funcionários do TC dele participando. Este curso, por solicitação do próprio Governo do Estado, é para os responsáveis por Unidades Sanitárias do interior do Estado, que têm encontrado dificuldade no encaminhamento de suas prestações de contas ao TC.

É um trabalho que estamos fazendo em colaboração aos órgãos públicos, dentro da filosofia do Tribunal de Contas, de que não estamos aqui para punir, mas principalmente para orientar, a fim de que as contas venham realmente certas. Isso facilitará o trabalho do Tribunal de Contas”.

4. Recebido no T.C. o deputado João Mansur

RECEBIDO NO T. C. O DEPUTADO JOÃO MANSUR

A sessão do dia 5 de abril deste ano teve seus trabalhos suspensos à hora do expediente, a fim de ser homenageado um ilustre visitante: o deputado João Mansur, presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Encontravam-se no plenário os Conselheiros presidente Rafael Iatauro, Leonidas Hey de Oliveira, José Ísfer, Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto; os Auditores José de Almeida Pimpão, Gabriel Baron, Aloysio Blasi, Antonio Brunetti, Oscar F. L. do Amaral, Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro e o Procurador Geral junto a este Órgão, Ezequiel Honório Vialle.

O presidente Rafael Iatauro designou os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, José Ísfer e o Auditor Alcysio Blasi, para receberem o deputado João Mansur.

Depois de reabrir a sessão e anunciar a presença do visitante, tecendo elogiosas considerações à probidade e ao sentido de trabalho que o mesmo tem demonstrado, no decorrer de sua vida pública, em favor daqueles que representa na Assembléia Legislativa, o Dr. Rafael Iatauro convidou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto para saudá-lo.

É a seguinte, na integra, a saudação proferida pelo Conselheiro Nacim Bacilla Neto:

“Vossa Excelência — presidente João Mansur — dignifica, enaltece e distingue, com esta visita honrosa, esta Corte de Contas.

Distingue-nos porque Vossa Excelência representa, num longo e histórico passo da vida política do Paraná, a figura da identidade democrática com as vozes, com os anseios e com o sentimento do povo da terra que nos é comum. Vossa Excelência enaltece esta Casa pelo que representa em termos de preocupação de homem público pela lei, pela correta aplicação dos diplomas legais que são frutos do Palácio “19 de Dezembro”. Dignifica-nos, com esta presença eminente, posto que vemos em Vossa Excelência — nós Conselheiros, Auditores e Procuradores — a sintonia no sentir que os bens públicos devem ser tratados com honradez, com probidade e com um zelo que se deve extremar em todos os instantes no exercício de nossas funções.

Ainda faz poucas horas, Vossa Excelência, no mais preeminente exercício da área executiva do Estado, fez-se a voz; tornou-se o sentir; transformou-se na identificação do sentimento do povo do Paraná. E, quando nos deferenciou com audiência, teve ocasião de ressaltar, nas apreciações feitas sobre o relacionamento deste Tribunal de Contas com os poderes públicos dos Municípios paranaenses, que os senhores prefeitos e vereadores tinham, para com esta Casa, não só o respeito, mas a compreensão pelos deveres constitucionais que nos foram impostos.

Permita-nos — Presidente João Mansur — sublinhar que a maior, mais grave e importante preocupação que preside nosso exercício, neste Tribunal, é a de aplicar a lei corretamente, entendendo-a através do prisma humano das figuras que integram este Colegiado. Somos juizes na verticalidade de uma consciência imbuida na preocupação de servir de maneira licita, com decência, dentro das margens das leis, tantas das quais oriundas da ilustre Casa que Vossa Excelência preside com tanto equilíbrio, com tanta probidade, tanto descortínio.

Mas — Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa — temos para nós que devemos, também, tomar determinadas posições de idéias, dentro da preocupação constante de zelar pela boa e correta aplicação dos dinheiros e bens públicos.

Permita-nos recordar fato ainda recente. O Tribunal de Contas do Paraná, dentre todas as iguais Cortes de Contas do país, foi pioneiro na tomada de posição visando a solicitar ao Congresso Nacional a regulamentação do Artigo 45, da Emenda Constitucional brasileira de 1969. Através desse artigo se prevê que a lei ordinária regulamentará a forma de fiscalização das sociedades de economia mista. Entendeu este Tribunal dirigir-se ao Legislativo paranaense para que ambas nossas instituições, na somatória de seus deveres, lutassem — em derradeiro passo — por um diploma legal preconizado pela Constituição Federal.

No ensejo da interação de nossas forças — Legislativo e Tribunal de Contas do Paraná — gostaríamos que visse, presidente João Mansur, a mais formal expressão de comungar, nós desta Casa, com as dominantes preocupações do Legislativo que o eminente conterrâneo dirige. Comungar — dizemos mais uma vez — com a sorte de idéias de aperfeiçoar-se, cada vez sempre, a crdem de instrumentos, para que nossas instituições sejam melhores e, dentro desse melhoramento, se façam soluções que defendam o bem comum, o bem do povo, o bem coletivo de todos nós que nos integramos no contexto humano de nossa realidade social e política.

Somos — Senhor Presidente — no exame das contas dos gestores públicos a serena imparcialidade que torna possível a instrução dos processos ao exame final do povo, personificado nas 47 vozes do Legislativo paranaense. E este é, também, traço que se tornou histórico a identificar-nos com a Assembléia que Vossa Excelência dirige.

Pelas multiplicadas razões funcionais que ligam nossas Casas, temos que exercitar comunhão de pensamentos, irmanação de idéias, já que o que nos interessa — supina e largamente — é o bem estar do Paraná, de sua gente e das instituições que nos amparam. E, dentro dessa ordem de ser, acreditamos — presidente João Mansur — que Vossa Excelência é um dos líderes de nosso Estado em condições de lutar não somente pela catálise de nossos intentos comuns, mas pontificar, no cenário paranaense, como homem de vanguarda que, realmente, o é.

Cícero dizia que “ o povo, embora ignorante, é perfeitamente capaz de compreender a VERDADE e de se entregar a ela, quando lhe é demonstrada por homem que lhe mereça *confiança* .

Vossa Excelência, nos continuados mandatos que lhe foram confiados pelo povo de nossa terra, tem a *confiança* da gente paranaense. É que Vossa Excelência carrega, no imo, a verdade. A verdade dos gestos autênticos. A verdade dos genuínos. A verdade que não flexiona consciências. A verdade que não se curva à falacidade e à transitoriedade do poder. A verdade, enfim, presidente, que Vossa Excelência carrega na diária e incansável luta pela Justiça e pelo bem do Paraná.

Daí — eminente conterrâneo — as razões, ao nosso juízo, de que Vossa Excelência dignifica, enaltece e distingue, com esta honrosa visita, esta Corte de Contas do Paraná.

Obrigado por estar entre nós, presidente João Mansur”.

Em seguida, a presidência concedeu a palavra ao Deputado João Mansur, que assim se expressou:

“Sr. Presidente do Tribunal de Contas de nosso Estado, Conselheiro Rafael Iatauro;

Inicialmente, quero agradecer as palavras com que fui saudado pelo ilustre Conselheiro Nacim Bacilla Neto; palavras essas que só poderiam ter brotado da generosidade do coração de um homem da formação como é o Conselheiro Nacim Bacilla Neto.

Vim hoje aqui, a convite do Tribunal de Contas, através de seu presidente, e quero agradecer as manifestações de apreço e de apoio que recebi desta Casa, em minha passagem pelo Governo do Estado, quando em substituição ao Professor Parigot de Souza, em face de seu licenciamento. Aquele apoio me foi muito importante. Um homem como eu, vindo do interior, que começou sua vida pública como vereador, prefeito e deputado por quatro legislaturas e que conseguiu, embora pelo curto espaço de trinta dias, o mais alto posto de nosso Estado, o de Governador, precisava desse apoio.

Quero confessar aos senhores, muito satisfeito, que apoio não me faltou. Procurei, dentro da minha simplicidade, mas com a independência que sempre me caracterizou, dar continuidade administrativa ao nosso Estado, com a preocupação maior de dar tranquilidade, a fim de que o povo paranaense pudesse continuar trabalhando e, graças a Deus, graças ao apoio que recebi do povo paranaense, essa tranquilidade foi mantida e eu me sinto muito honrado e satisfeito em ter cumprido minha obrigação.

Sempre tive, para com o Tribunal de Contas, um apreço todo especial, não só pelo fato de contar, graças a Deus, com a amizade pessoal de todos aqueles que integram esta Casa de Leis, mas também pelo papel que o Tribunal de Contas desempenha dentro da Administração Pública e quero confessar, nesta reunião, que esta minha satisfação aumenta cada vez mais, quando sinto, pelo Paraná inteiro, a satisfação

que sentem os prefeitos do interior, com as medidas que a cada dia vêm se implantando nesta Casa; medidas que vêm ao encontro dos órgãos simples do interior e que tinham no Tribunal de Contas apenas um órgão para castigar e para impor sanções. Hoje, esta imagem completamente reformada, leva a todos os homens que dirigem as comunas de nosso Estado a certeza de que o Tribunal de Contas é um órgão que fiscaliza realmente, mas antes de fiscalizar, orienta a esses homens que na maioria das vezes por falta de conhecimento e não por má fé, se viam envolvidos em falhas nas suas prestações de contas.

Quero deixar aqui, como Deputado Estadual e como Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, como homem vivido do interior, em nome dos prefeitos do Paraná, os agradecimentos pela conduta que o Tribunal de Contas vem tendo. Orientando a esses nossos companheiros do interior, estará prestando um grande serviço ao nosso Estado.

Quero agradecer aos senhores esta manifestação de apreço e dizer a todos, que a Assembléia Legislativa do Estado está à disposição do Tribunal de Contas. Usem da nossa Casa, que os senhores conhecem tão bem. Casa de onde vieram integrantes da Assembléia Legislativa do Estado e que hoje participam do Tribunal de Contas de nosso Estado, de modo que quero deixar aqui os meus sinceros agradecimentos, honrado que fui em poder hoje participar desta reunião; agradecer de coração, as palavras que me foram dirigidas pelo Conselheiro Nacim Bacilla Neto; agradecer o convite que me foi formulado pelo Conselheiro Presidente, e colocar à disposição de todos os senhores, a Presidência da Assembléia Legislativa do Estado para que, dentro dessa mesma afinidade — porque as nossas intenções são as mesmas — dentro daquele idealismo que nós sonhamos, nada mais queremos do que o bem e o engrandecimento de nosso Estado. Nada mais queremos do que a tranquilidade do povo paranaense, a fim de que ele possa continuar trabalhando pelo engrandecimento do Paraná. De modo que deixo aqui os meus sinceros agradecimentos e me coloco na Assembléia Legislativa do Estado à disposição de todos.”

5. Aniversário do T.C. lembrado em plenário

ANIVERSÁRIO DO T. C. LEMBRADO EM PLENÁRIO

Ao iniciar-se a hora do expediente da 43.^a sessão realizada em 5 de junho de 1973, o presidente Rafael Iatauro concedeu a palavra ao Conselheiro Nacim Bacilla Neto, que pronunciou o seguinte discurso:

“Peço-lhes — Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores — que reunam, na breve atenção a estas palavras, o mesmo sentimento que nos leva a estas considerações, no instante — Senhor Presidente — em que desejaríamos destacar o aniversário do Tribunal de Contas do Paraná.

Faz, agora, 26 anos que esta Corte foi instalada. Pouco mais de um quarto de século que estamos — os que nos antecederam e todos nós — prestando, no permanente concurso de nossas vontades e na relatividade de nossas competências, um trabalho que se vai tornando, cada vez mais, desafiador da capacidade de servir ao Estado e aos valores que ele requer dos homens públicos: moralidade, exação no cumprimento dos deveres, competência, amor à terra que nos é comum.

Mas, o Tribunal de Contas do Paraná, na diuturnidade de seus afazeres, há de proporcionar, de si próprio, permanentes exemplos para prefeitos, câmaras de vereança, deputados escolhidos pelo povo, homens dos poderes Executivo e Judiciário e à própria coletividade a que pertencemos. Acreditamos que se impõe, em cada dia de trabalho, dar exemplos em nossa conduta pessoal e no aprimoramento de nosso saber para melhor julgar. É isto que se exige, também, de todos nós, que nos reunimos em torno deste momento assinalador dos 26 anos desta Casa.

Aquí estamos proporcionando, brasileiroamente, exemplos de pertinácia no cumprimento de nossos deveres. Quase todos temos condições para a aposentação. Poderíamos, depois de tantos anos de dedicação à causa pública, fruir o ócio com dignidade do dever cumprido. Mas, pelo desejo de servir, de prestar ao Estado e à comunidade da qual somos partícipes, o concurso de nossos trabalhos e experiências, estamos fazendo, a cada dia, a opção do trabalho. Do trabalho que não somente é uma das formas justificadoras da existência, mas que precisa gerar exemplo da dedicação e, até mesmo, da própria renúncia à comodidade.

Há tempos que a opinião pública de nosso Estado não vê, neste Tribunal de Contas tantas vezes incompreendido e multiplicadamente criticado, a farândula alegre das aposentações ligeiras, apressadas e criticáveis. Estamos aquí, quase todos nós, em condições de buscar o retiro da tranquilidade; o prêmio por dezenas de anos de serviços prestados; a aposentadoria que haveria de livrar-nos de processos intrincados e do esmagador peso do dever de julgar, decidir, dar a palavra final, neste colegiado, sobre a sorte dos que manejam dinheiros públicos.

Mas, o Tribunal de Contas do Paraná, por tantos de seus homens de ontem e pelos que, hoje, o integram, dá claras e altaneiras revelações de sua profunda consciência de dever, não se curvando diante de valores que não sejam aqueles respeitantes à moral, ao direito e aos critérios éticos que, atualmente, se constituem nos melhores florões que enriquecem esta Casa.

Permitimo-nos — Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores — no instante em que estamos comemorando os 26 anos desta instituição, lembrar que, em pouco mais de cinco lustros de existência, esta Corte tem feito, no curso de sua existência, um trabalho não apenas que lhe foi cominado pelas disposições constitucionais e legais. Contra o escondido sussurrar dos que são alcançados pela forma de Justiça que aqui aplicamos; contra os malversadores de dinheiros públicos, temos sabido suportar doestos, que se mesclam com incompreensões e até a própria má fé. Quase chegamos a acreditar que essa batalha surda, permanente e infatigável, tem sido uma das mais ásperas lutas da existência do Tribunal de Contas do Paraná.

Ao zêlo, na boa aplicação de dinheiros que são do povo, temos recebido críticas; à preocupação de servir bem, com justeza e lucidez, temos sofrido o rumor dos torturados pela consciência; ao exercício, com dignidade na função, têm-nos oposto não só a malidicência, mas, também, a corrosiva maldade dos corruptos ou a deletéria ignorância dos despreparados.

O Tribunal de Contas do Paraná, no existir dos seus 26 anos, vive, porém, a consciência de instituição que se enriquece de novas atribuições. Atribuições que lhe são cominadas pela serenidade dos que, fazendo as leis, sentem — como já o percebeu a lucidez de Rui — o império da importância e a imensidão da necessidade de uma Corte como, hoje, a possuímos em nosso Estado.

Os 26 anos que, agora, falam história de trabalho e de servir ao Paraná, por este Tribunal, constituem a marcha de uma idéia que, cada um de nós, funcionários, conselheiros, auditores e procuradores, impulsiona. Daí o convite, nesta quadra de festas para nós que formamos, em termos humanos, esta Casa, para que continuemos na dedicação às causas que justificam a existência desta Casa. Que sejam nossas preocupações pela probidade, pela reta forma no manuseio de bens coletivos, pela Justiça, enfim, as motivações permanentes de nosso pensar e de nosso serviço ao Tribunal de Contas do Paraná.

Eram estas, Senhor Presidente, as considerações que gostaria de fazer, nesta ocasião.

Obrigado pela cessãc da palavra.”

6. Relatórios

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Atividades deste Gabinete, durante o 1.º Semestre de 1973:

PORTARIAS:

Comissões de Tomadas de Contas	16	
Comissões para Verba Secreta	4	
Comissões de Concurso	1	
Comissões de Licitações	1	22
Assuntos Diversos	396	418
<hr style="width: 20%; margin-left: auto; margin-right: 0;"/>		
OFÍCIOS EXPEDIDOS		1.109
TELEGRAMAS EXPEDIDOS		175
TÍTULOS DE NOMEAÇÃO		34
MINUTAS DE PORTARIAS		23
OFÍCIOS CONFIDENCIAIS EXPEDIDOS		16
RESOLUÇÕES SESSÃO SECRETA		31
NÚMERO DE SESSÕES SECRETAS		7
OFÍCIOS-CIRCULARES (A. E. P.)		3
AUDITAGENS-ESCOLA REALIZADAS NO INTERIOR		2
REUNIÕES COM PREFEITOS, REALIZADAS NA CAPITAL		2
(Poder Executivo)		
SEMINÁRIO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS MUNICÍPIOS		1

COMISSÕES DE VERIFICAÇÃO "IN LOCO" — EM ANDAMENTO

ÓRGÃO	<i>Exercício(s) em Exame</i>
Depto. de Estabelecimentos Penais do Estado	1970
Fundação Teatro Guaíra	1970 e 1972
Depto. de Águas e Energia Elétrica — D.A.E.E.	1964
Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas	1970
Departamento de Estradas de Rodagem	1969, 1970 e 1971
Departamento de Água e Esgotos	1968 e 1970

RELATÓRIOS DE COMISSÕES, ENTREGUES ATÉ JUNHO DE 1973

ÓRGÃO	<i>Exercício ou Período</i>
Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde	
Pública	1969
Departamento de Rendas Internas	1967
Faculdade de Educação Musical do Paraná	1967, 1968 e 1970

Secretaria de Estado dos Negócios de Segurança Pública Cr\$ 70.000,00 — Requisições: 5-20-45 e 60/72	
Instituto de Previdência do Estado	1965
Fundação Paranaense de Colonização e Imigração	1971 e 1972
BADEP — Fundo de Desenvolvimento Econômico	1971
Faculdade de Educação Musical do Paraná . .	1969
Fundação Educacional do Estado do Paraná .	1971
Conselho de Assistência Social	1969
Departamento de Água e Esgotos	1967
Casa Militar do Governo do Estado do Paraná	Verba Secreta
Secretaria de Estado dos Negócios de Segurança Pública do Estado do Paraná — Resp. Elpídio Cordeiro	1972

Gabinete da Presidência em 05/07/73

a) *Abílio Ribeiro*

Chefe de Gab. da Presidência

SECRETARIA GERAL

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
DURANTE O 1.º SEMESTRE DE 1973

1 — <i>GABINETE</i>	
Ofícios expedidos	1.025
Certidões expedidas	184
Ordens de Serviço	1
2 — <i>SETOR ADMINISTRATIVO</i>	
Acórdãos	504
Resoluções	1.743
Editais de Tomadas de Contas (citação de exatores) . .	17
Atas — sessões ordinárias	47
Atas — sessões extraordinárias	2
Atas — sessão especial	1
<i>Processos Sorteados</i>	
Autarquias, Fundações, Fundos	12
Prestações de contas municipais	65

Processos julgados (Acórdãos)

Tomadas de Contas (Exatores)	163
Revogação de Decretos	6
Retificação de Decretos	63
Pensões Mensais	17
Aposentadorias	190
Reformas	43
Prestações de Contas — Autarquias — Fundações — Fundos — Departamentos e Serviços Autônomos	13
Convênio	1
Contratos	1
Aditivos de Contratos	6
Inventário de almoxarifado	1
T O T A L	504

Processos julgados (Resoluções)

Prestação de Contas do Governador	1
Requerimentos	19
Levantamento de cauções	26
Comprovações de Aplicação de Auxílios	273
Comprovações de Adiantamentos	1.121
Consultas	43
Prestações de Contas Municipais (Resoluções)	190
Minutas de Portarias	18
Cancelamento de registro de Ordens de Adiantamentos	2
Diversos	44
T O T A L	1.743

Obs.: Prestações de contas municipais efetivamente apreciadas, com a emissão dos respectivos pareceres prévios, 187. Todavia foram expedidas 190 Resoluções, em razão da não apreciação dos pareceres prévios dados inicialmente, em 3 processos, tendo sido elaborados novos pareceres prévios e, em consequência, expedidas mais 3 Resoluções.

Secretaria Geral, 18/7/73

a) ADOLPHO FERREIRA DE ARAUJO
Secretário Geral Substituto

Demonstrativo da produção da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, relativa aos meses de janeiro a junho de 1973, através de pareceres emitidos em processos, de acordo com o seguinte resumo:

<i>Natureza</i>	<i>Quantidade</i>
Acervo	24
Adicionais	78
Aposentadoria	158
Aposentadoria p/Invalidez	68
Aposentadoria Compulsória	4
Balanço	3
Comprovação de Adiantamento	981
Comprovação de Aplicação de Auxílio	298
Consulta	43
Contagem de Tempo	140
Exoneração	8
Fatura de Prestação de Serviços	1
Levantamento de Caução	26
Licença Especial	16
Licença s/Vencimentos	5
Minuta	4
Ofícios em Diversos Assuntos	58
Portarias	5
Pensão Mensal	16
Prestação de Contas	7
Prestação de Contas de Prefeituras Municipais	187
Proposta	10
Recurso	1
Reforma	2
Reforma p/Invalidez	47
Relação de Restos a Pagar	3
Relatório	4
Requerimentos em Diversos Assuntos	24
Requerimentos Interlocutórios	41
Retificação de Decretos	16
Revogação de Decreto	6
Termo de Acordo	1
Tomada de Contas	151
Triênio	6
TOTAL GERAL	2.442

Organizado por:
Edeni S. de Campos
 Of. Instr. TC. - 22.

Visto: *Paulo B. dos Reis*
Chefe de Gabinete

ASSESSORIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO

A Assessoria Especial de Planejamento, instalada na atual administração, vem desenvolvendo um trabalho de grande representatividade no contexto das atividades deste Tribunal.

Entre as realizações mais salientes da A.E.P., inseridas em seu Relatório, torna-se necessário destacar:

1. Equacionamento das medidas necessárias à implantação do horário de funcionamento do Tribunal, que abrange o período das 8,00 às 20,00 horas. A introdução deste horário que está em pleno vigor — exigiu cansativos trabalhos preliminares, representados por consultas a funcionários, composição de gráficos, cálculos percentuais e outros. Torna-se necessário destacar que a implantação desse novo período de atividades visa proporcionar um atendimento mais efetivo a quem se dirige a este Tribunal — principalmente o pessoal do interior — além de vir ao encontro dos interesses do corpo funcional desta Casa.
2. Dando cumprimento à orientação do Tribunal, no sentido de se exercitar função pedagógica junto às Prefeituras Municipais, foram realizadas, no primeiro semestre deste ano e com a coordenação da A.E.P., 2 Auditagens-Escola. Esta medida tem como objetivo não só prestar eficaz colaboração aos municípios paranaenses, como também, provocar a necessária abertura do Tribunal, aliada à natural contribuição para o aperfeiçoamento das Prestações de Contas.

A primeira Auditoria-Escola, realizada em Ponta Grossa, nos dias 21 e 22 de maio, em conjunto com a Associação dos Municípios dos Campos Gerais, contou com 49 participantes, entre Prefeitos e funcionários municipais.

Na abertura dos trabalhos, o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Rafael Iatauro, falou sobre “O que é Auditoria-Escola”. Em seqüência, usaram da palavra o Conselheiro João Féder, que tratou do tema “As Prefeituras e o Tribunal de Contas”, o Auditor Antônio Brunetti, que discorreu sobre “Aspectos Gerais das Prestações de Contas” e o Procurador do Estado junto a este órgão, Dr. Rubens Bailão Leite, sobre “Contratos Administrativos”.

A segunda, realizada em Santo Antônio da Platina, no período de 30 de junho a 1.º de julho, em conjunto com a Associação dos Municípios do Norte Pioneiro, foi prestigiada com o comparecimento de 46 pes-

soas, representando as Prefeituras e as Câmaras de Vereadores da Micro-Região.

Nessa oportunidade, o Conselheiro Rafael Iatauro, Presidente do Tribunal de Contas, abrindo os trabalhos da Auditoragem-Escola, discorreu sobre o "Relacionamento do Tribunal de Contas com os Municípios", salientando a necessidade do entrelaçamento entre ambos. A seguir, fizeram uso da palavra o Auditor Antônio Brunetti, que abordou o tema "O Tribunal de Contas Face à Nova Lei dos Municípios", o Procurador-Geral junto a este Tribunal, Dr. Ezequiel Honório Vialle, que falou sobre "Contratos Administrativos" e ainda o Conselheiro Antônio Ferreira Rüppel, que teceu comentários sobre a oportunidade e a grande significação da Auditoragem-Escola.

É importante dizer que, em ambas as ocasiões, o aproveitamento foi o mais positivo que se poderia imaginar, devendo-se, por oportuno, ressaltar também o trabalho eficiente da equipe de técnicos deste Tribunal, que, ministrou as aulas, integrada por Marciano Paraboczy, Válder Otaviano da Costa Ferreira, Antônio Joaquim e Remy Neves Moro.

3. Ainda, no 1.º semestre do corrente exercício, a A.E.P. coordenou a participação do Tribunal de Contas em 2 "Encontros de Integração Municipal" realizados em Curitiba, em 13 e 20 de junho, numa iniciativa do Governo do Estado. Ao primeiro, que abrangeu os municípios do Sudoeste do Paraná, compareceram o Presidente Rafael Iatauro, que desenvolveu o tema "A Missão Julgadora do Tribunal de Contas", o Auditor Aloysio Blasi, que falou sobre "O Tribunal de Contas e as Administrações Municipais" e o Procurador-Geral junto a esta Corte, Dr. Ezequiel Honório Vialle, que discorreu sobre "Contratos Administrativos".

O segundo, com representantes da Micro-Região de Cornélio Procopio, contou com a presença do Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Rafael Iatauro, do Auditor Antonio Brunetti e do Procurador-Geral, Dr. Ezequiel Honório Vialle.

Nesses encontros, num diálogo franco e aberto com os senhores Prefeitos Municipais, acrescido de exposições feitas por técnicos do Tribunal, foram debatidos vários assuntos ligados à administração municipal.

Por outro lado, além do trabalho acima referido, a A.E.P. providenciou, também, a expedição de 2 Ofícios-Circulares aos 288 municípios paranaenses e 1, a 31 entidades da administração indireta do Estado. Para os primeiros, comunicando as providências tomadas com o objetivo de prestar efetiva e dinâmica assistência aos municípios do Paraná — inclusive estágio para contadores municipais,

que já está em pleno funcionamento — e, para as segundas, notícia referente à organização do Serviço de Controle Geral da Receita Pública, da Diretoria de Contabilidade, deste órgão, e a necessidade de encaminhamento de relatório discriminando as importâncias arrecadadas e/ou recebidas pela entidade, a partir de janeiro de 1973.

Vê-se, pois, que as atividades foram numerosas e diversas, mas de grandes resultados.

Assessoria Especial de Planejamento



II
CADERNO ESTADUAL

7. Decisões do Tribunal Pleno — Ementas

PROCESSOS DE COMPROVAÇÕES DE ADIANTAMENTOS
E DE AUXÍLIOS

Resolução : 798/73 — T. C.
Protocolo : 1416/73 — T. C.
Interessado : Escola para Surdos Epheta.
Assunto : Comprovação de aplicação de auxílio.
Relator : Conselheiro José Ísfer.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e João Féder (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Brasi.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Falta da via da ordem de pagamento que originou o auxílio. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar esta irregularidade, anexando via, certidão ou fotocópia da ordem de pagamento.

Resolução : 814/73 — T. C.
Protocolo : 535/73 — T. C.
Interessado : Maria Cristina Karam
Assunto : Comprovação de adiantamento.
Relator : Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e João Féder (férias). Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas de pronto pagamento. Falta do "visto" da autoridade competente, em documentos do processo. Documentos relacionados sem o número das placas dos veículos que originaram as despesas. Falta de identificação das assinaturas firmadas nos certificados de documentos comprobatórios de despesas, onde deve constar o nome e cargo legíveis do funcionário que os assina. Documentos sem o nome da Unidade Executora que originou as despesas. Falta das respectivas notas fiscais, em documentos comprobatórios de

despesas. Ausência, em alguns dos certificados, de declaração de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos, passada por funcionário que não o responsável. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução : 815/73 — T.C.
Protocolo : 611/73 — T.C.
Interessado : João Oiavo de Castro.
Assunto : Comprovação de adiantamento.
Relator : Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e João Féder (em férias). Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas com diárias. Falta do ofício contendo a autorização secretarial para o afastamento dos funcionários para fora do Estado. Preliminarmente, devolvido à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução : 816/73 — T.C.
Protocolo : 748/73 — T.C.
Interessado : Osíris Machado.
Assunto : Comprovação de adiantamento.
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e João Féder (em férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas de pronto pagamento. Devem ser esclarecidas a natureza das despesas relacionadas com os "tickets" de caixa. Documentos sem a necessária identificação do recebedor. Comprovan-tes referentes à aquisição de material permanente. Falta de declaração de que esse material foi escriturado como acervo do patrimônio, em obediência ao que determina o Ato n.º 4, deste Tribunal. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução : 819/73 — T.C.
Protocolo : 993/73 — T.C.
Interessado : Antônio Flor.
Assunto : Comprovação de adiantamento.
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime Ausentes os Conselheiros Raul Viana e João Féder (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

EMENTA — *Comprovação de adiantamento. Despesas com diárias. Duplicidade de pagamento. Atraso da repartição de origem, para o encaminhamento da comprovação ao Tribunal, contrariando o disposto no art. 35, § 4.º da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essas irregularidades.*

“Art. 35 — ...

§ 4.º — Em qualquer caso, a prestação de contas da aplicação do adiantamento, não poderá ultrapassar a 31 de janeiro de cada ano”.

Resolução : 823/73 — T.C.
Protocolo : 681/73 — T.C.
Interessado : Carmelina Banca Roseira.
Assunto : Comprovação de adiantamento.
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e João Féder (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

EMENTA — *Comprovação de adiantamento. Despesas com serviços telegráficos, radiográficos e postais. Falta das “Guias de Remessa” de correspondência, devidamente autenticadas pela Empresa de Correios e Telegráfos. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.*

Resolução : 830/73 — T.C.
Protocolo : 645/73 — T.C.
Interessado : Waldomiro Delgado de Siqueira.
Assunto : Comprovação de adiantamento.
Relator : Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e João Féder (férias). Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — *Comprovação de adiantamento. Despesas com reparos, adaptações, recuperação e conservação de bens móveis e imóveis. Despesas efetuadas fora do período de aplicação previsto pela ordem de adiantamento. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.*

Resolução : 836/73 — T.C.
Protocolo : 686/73 — T.C.
Interessado : Zuleide Pinto Rosas.
Assunto : Comprovação de adiantamento.
Relator : Conselheiro José Ísfer.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e João Féder (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

EMENTA — *Comprovação de adiantamento. Despesas de pronto pagamento. Despesas efetuadas anteriormnete ao recebimento do quantitativo; documentos sem o nome da unidade executora que originou as despesas; falta, em alguns documentos, dos certificados de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos, passados por funcionário que não o responsável. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.*

Resolução : 842/73 — T.C.
Protocolo : 604/73 — T.C.
Interessado : Getúlio S. Ribas.
Assunto) : Comprovação de adiantamento.
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e João Féder (férias). Participaram da sessão os Auditores Jcsé de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

EMENTA — *Comprovação de adiantamento. Despesas de pronto pagamento. Documentos sem o nome da Unidade Executóra que originou as despesas; atraso da repartição de origem para encaminhamento da comprovação ao TC, contrariando o disposto no art. 35 § 2.º "in fine", da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967. Devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.*

"Art. 35 — ...

§ 2.º — Findo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de trinta (30) dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição respectiva. Esta, por sua vez, terá o prazo de sessenta (60) dias, a contar da entrega, pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do exame procedido, encaminhando imediatamente ao Tribunal para exame e julgamento dentro do referido prazo".

Resolução : 897/73 — T.C.
Protocolo : 898/73 — T.C.
Interessado : Gabriel M. B. Junqueira.
Assunto : Comprovação de adiantamento.
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem, contra os votos do Relator e do Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e João Féder (férias). Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Antonio Brunetti.

EMENTA — *Comprovação de adiantamento. Despesas de pronto pagamento. Relacionadas notas de gasolina sem o número da placa do veículo que originou tal despesa. Devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.*

Resolução : 912/73 — T.C.
Protocolo : 1611/73 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Mandirituba.
Assunto : Comprovação de aplicação de auxílio.
Relator : Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e João Féder (férias). Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Falta da via da ordem de pagamento que originou o auxílio. Documentos sem a identificação do recibatório. Falta de assinatura nos recibos. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essas irregularidades.

Resolução : 975/73 — T.C.
Protocolo : 142/73 — T.C.
Interessado : Vilson Miranda.
Assunto : Comprovação de adiantamento.
Relator : Conselheiro José Ísfer.
Decisão : Aplicada multa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (férias) e Antonio Ferrira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Gabriel Baron.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Atraso do responsável para a apresentação da prestação de contas. Aplicação de multa, conforme o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 35 da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967.

“Art. 35 — ...

§ 2.º — Findo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição respectiva. Esta, por sua vez, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega, pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do exame procedido, encaminhando imediatamente o processo ao Tribunal para exame e julgamento, dentro do referido prazo.

§ 3.º — Aos responsáveis pelo adiantamento, que ultrapassarem o prazo estatuído no parágrafo anterior, se-

rá aplicada a multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, com base no valor do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas à repartição competente, e aos responsáveis desta, que ultrapassarem o prazo de exame e remessa ao Tribunal, será aplicada a pena de responsabilidade”.

Resolução : 1104/73 — T. C.
Protocolo : 163/73 — T. C.
Interessado : Centro de Suplentes de Delegados de Polícia do Estado do Paraná.
Assunto : Comprovação de Aplicação de Auxílio.
Relator : Conselheiro João Féder.
Decisão : Devolvido à origem, contra o voto do Relator, que era pela não aprovação da comprovação, tendo em vista a não aplicação do auxílio. Ausentes os Conselheiros Raul Viana, Nacim Bacilla Neto (férias) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron, Alosyo Blasi e Antonio Brunetti.

EMENTA — *Comprovação de aplicação de auxílio. Importância recebida não aplicada e, ainda, em depósito bancário. Devolvido o processo à origem, para que somente faça a comprovação do auxílio após sua efetiva aplicação.*

Resolução : 1166/73 — T. C.
Protocolo : 512/73 — T. C.
Interessado : Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Campo Mourão.
Assunto : Comprovação de aplicação de auxílio.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem, contra o voto do Conselheiro José Ísfer, que julgava legal a comprovação. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

EMENTA — *Comprovação de aplicação de auxílio. Documento que comprova a despesa (Nota Fiscal) em fotocópia. Impossibilidade. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para anexar a 1.ª via (original) da Nota Fiscal.*

Resolução : 1217/73 — T.C.
Protocolo : 195/73 — T. C.
Interessado : Silas de Silos.
Assunto : Ccmprovação de adiantamento.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Reiterado o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Alcysio Blasi e Antonio Brunetti.

EMENTA — *Comprovação de adiantamento. Documento que compunha originariamente o processo, retirado. Preliminarmente, devolvido à origem para que o responsável pelo adiantamento, reponha o documento que tirou.*

Resolução : 1147/73 — T.C.
Protocolo : 8519/72 — T.C.
Interessado : Antonio B. Franco.
Assunto : Ccmprovação de adiantamento.
Relator : Conselheiro José Ísfer.
Decisão : Recebido e provido o recurso, ordenando-se a baixa de responsabilidade do interessado. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Alcysio Blasi e Antonio Brunetti.

EMENTA — I. *Comprovação de adiantamento. Aplicação de multa. Recurso. Justificativas aceitas pelo Tribunal Pleno. Recurso recebido e provido.*
II. *O Tribunal de Contas pode cancelar multas anteriormente impostas, quando as razões apresentadas convençam da inocência do responsável. Aplicação do disposto no art. 298, "in fine", do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.*
"Art. 298 — Da aplicação dada aos adiantamentos prestarão contas os funcionários à repartição competente, dentro de 90 dias do recebimento, sob pena de 1% ao mês, calculado sobre o total do adiantamento, até a data da entrega da conta e restituição dos saldos, salvo caso de força maior, devidamente comprovada, a juízo do Tribunal de Contas".

Resolução : 1615/73 — T.C.
Protocolo : 4009/73 — T.C.
Interessado : P. M. de Jaguapitã.
Assunto : Comprovação de aplicação de auxílio.
Relator : Conselheiro José Ísfer.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — *Comprovação de aplicação de auxílio. Prefeitura Municipal. Relação de despesas, com a aquisição de medicamentos, transporte de indigentes, alimentos e utensílios, sem anexação devida da documentação legal. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.*

PROCESSOS DE NATUREZA FINANCEIRA

Resolução : 1027/73 — T.C.
Protocolo : 2568/73 — T.C.
Interessado : Paranapanema S.A. — Min. Ind. e Construção.
Assunto : Levantamento de caução.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Antonio Brunetti.

EMENTA — *Levantamento de caução. Obra executada sob a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem — D.E.R. — Falta, no processo, do parecer da Procuradoria Judicial daquele Departamento. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.*

Resolução : 1028/73 — T.C.
Protocolo : 1919/73 — T.C.
Interessado : Agência Nacional.
Assunto : Contrato de Prestação de Serviços (Aditivo).
Relator : Conselheiro José Isfer.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Antonio Brunetti.

EMENTA — Contrato de prestação de serviços. Aditivo. Falta de cláusulas referentes à verba orçamentária por onde deverá correr a despesa e do respectivo empenho. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essas irregularidades.

Resolução : 1275/73 — T.C.
Protocolo : 3389/73 — T.C.
Interessado : Tribunal de Contas (Secretaria Geral).
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro João Féder.
Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias). Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Consulta. Tribunal de Contas (Secretaria Geral). Devolução às repartições de origem de processos e documentos já analisados por este Órgão. Possibilidade. Resposta afirmativa.

Resolução : 1549/73 — T.C.
Protocolo : 1343/73 — T.C. e anexos
Interessado : Taba S.A. — Empreendimentos.
Assunto : Requerimento.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Indeferido. Unânime. Ausente (licença especial) o Conselheiro Raul Viana. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Requerimento. Pagamento de faturas correspondentes ao fornecimento de móveis. Inobservância de normas legais aplicáveis à espécie. Impossibilidade. Pedido indeferido.

Resolução : 1552/73 — T.C.
Protocolo : 3630/73 — T.C.
Interessado : Secretaria dos Negócios do Governo.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Consulta. Processamento de “Ordens de Pagamento”, em favor do GETSOP. Suficiência do emprego da delegação de competência, fixada no Decreto Estadual n.º 2.835/72, para esse processamento. Impossibilidade. Resposta negativa.

Obs.: 1. A Consulta do sr. Secretário do Governo é a seguinte:

“Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para a formulação de consulta a esse Egrégio Tribunal, com relação ao processamento de “Ordens de Pagamento” em favor do Grupo Executivo para as Terras do Sudoeste do Paraná — GETSOP.

O acordo firmado em 22 de junho de 1962, entre a União Federal e o Estado do Paraná, representado pelo Grupo Executivo para as Terras do Sudoeste do Paraná em seu artigo sétimo diz:

“Os Governos da União e do Estado do Paraná consignarão em suas propostas de orçamento, a serem enviadas aos Poderes Legislativos próprios, a partir do ano de 1962, verbas específicas, pleiteadas pelo Órgão misto, que serão aplicadas no plano de colonização das glebas, objeto deste instrumento”.

A partir do exercício de 1962, até o presente ano, cumprindo o disposto no Acordo vem sendo consignado nos orçamentos do Estado verbas específicas ao GETSOP, como entidade supervisionada ao Departamento de Geografia, Terras e Colonização.

A Lei n.º 6.316, de 20 de setembro de 1972, que institui a Fundação Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná — ITC, em seu artigo 14 dispõe:

“Fica revogada a Lei n.º 866, de 16 julho de 1952, que criou o Departamento de Geografia, Terras e Colonização”.

O Decreto n.º 2.835, de 29 de novembro de 1972, em seu artigo 1.º expressa:

“Fica credenciado o Secretário de Estado dos Negócios do Governo, no que se fizer necessário e após cumpridas as formalidades legais, a autorizar o processamento e o pagamento das despesas efetuadas pelo extinto Departamento de Geografia, Terras e Colonização, bem como, determinar o empenho, o processamento e o pagamento de auxílios do Grupo Executivo para as Terras do Sudoeste do Paraná — GETSOP — e da Fundação Paranaense de Colonização e Imigração — FPCI, que eram entidades supervisionadas orçamentariamente pelo órgão extinto”.

Pelo exposto e em vista que neste exercício o GETSOP cessará suas atividades e até o presente não recebeu auxílio do Estado, consulto a essa Corte de Contas se seria suficiente o emprego da delegação de competência do Decreto n.º 2.835/72 para processamento de “Ordens de Pagamento”.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu real apreço e distinta consideração.

a) IVO SIMAS MOREIRA
Secretário do Governo”.

2 — A decisão do Tribunal é do seguinte teor:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, acompanhado pelos Conselheiros JOSÉ ÍSFER, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL e NACIM BACILLA NETO, contra os votos, em parte, do Conselheiro JOÃO FÉDER, Auditor ALOYSIO BLASI, que eram somente pela resposta negativa a consulta, por maioria.

R E S O L V E :

Responder negativamente a consulta, tendo-se em vista que o Decreto n.º 2.835, de 29 de novembro de 1972, transcrito a fls. 2, da peça inicial, se afastou das normas legais atinentes ao parágrafo 2.º, do artigo 14, da Lei n.º 6.316, de 20 de agosto de 1972, que disciplina a matéria da consulta e que dispõe que "A representação do Órgão extinto, junto às entidades colegiadas da Administração Estadual, centralizada ou descentralizada, passará a ser exercida por pessoa a ser indicada pelo Presidente da Fundação".

Conseqüentemente, a representação para a prática dos atos narrados na inicial, há de ser por pessoa indicada pelo Presidente da Fundação em questão.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1973.

a) RAFAEL IATAURO
Presidente".

Resolução : 1573/73 — T.C.
Protocolo : 2315/73 — T.C.
Interessado : Secretaria dos Transportes — D.E.R.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro José Ísfer.
Decisão : Resposta afirmativa, contra o voto do Relator.
Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial).
Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, por estar presidindo os trabalhos. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Consulta. Departamento de Estradas de Rodagem. Acerto de seu procedimento ao autorizar o Banco do Brasil a promover a aplicação em obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, dos recursos oriundos do Fundo Rodoviário Nacional, retidos naquele Banco para pagamento de compromissos decorrentes de operações de crédito, nas quais essas importâncias servem de garantia contratual. Possibilidade. Resposta afirmativa.

Observações: A Consulta do Diretor do D.E.R., é do teor seguinte:

“Senhor Presidente:

Como é do conhecimento desse Egrégio Tribunal, face o registro de vários contratos de repasse de empréstimos firmados com o BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A — BADEP, objetivando a obtenção de recursos oriundos de instituições financeiras estrangeiras para o cumprimento de obrigações decorrentes de obras e serviços rodoviários, este Departamento, seguindo orientação superior, foi compelido a dar em garantia de tais operações, recursos provenientes do Fundo Rodoviário Nacional.

No aspecto prático dessa garantia e por constar como condição contratual, viu-se o Departamento na contingência de outorgar procuração ao BADEP e ao Banco do Brasil, que os habilitou a receber do D.N.E.R. os valores daquele fundo e aplicá-los, nas épocas fixadas nos respectivos instrumentos, na liquidação dos débitos resultantes dos repasses referidos.

Tem sido norma usual, tanto do BADEP como do Banco do Brasil, a retenção das quantias recebidas do D.N.E.R. até o suprimento necessário ao atendimento das obrigações do exercício ou das mais próximas, quando, então, procedem a liberação ao Departamento, dos saldos resultantes.

Essa retenção opera-se em conta vinculada, com movimentação exclusivamente pelo Banco do Brasil, sem qualquer possibilidade de saque pelo D.E.R. e sem qualquer vantagem para o Estado, o qual, por longos períodos, vê-se privado da disponibilidade e uso dos recursos em referência.

Como o vulto dos compromissos no ano de 1972 foram de relativa monta (Cr\$ 29.759.713,46) e como tivemos conhecimento da possibilidade de, no interstício dos recebimentos pelo Banco do Brasil e do pagamento das obrigações respectivas, poder este órgão evitar a deterioração dos recursos, de modo a manter a sua integridade financeira com todas as garantias, sem ônus de qualquer espécie, tomamos a iniciativa de autorizar o Banco do Brasil a promover a aplicação de parte deles em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, condicionando-a, não obstante, a prazo compatível com os encargos contratuais, os quais são as causas da retenção do Fundo Rodoviário Nacional.

Tal providência apresentou no exercício de 1972 um resultado positivo para este Departamento, com uma recuperação na ordem de Cr\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil cruzeiros).

Face ao bom resultado obtido, o qual contribuiu, ademais, para atenuar a dificuldade financeira naquele exercício e considerando que neste ano deverão ocorrer retenções em valor aproximado de Cr\$

36.000.000,00 (trinta e seis milhões de cruzeiros), pensamos em adotar procedimento idêntico no corrente exercício.

No entanto, antes de assim agirmos, é nosso propósito conhecer, previamente, a abalizada opinião dessa Egrégia Casa quanto ao acerto de tal providência, em si mesma salutar para as finanças do Departamento se consideradas as variações das taxas de câmbio do dólar (US\$) e do marco (DM), em cujas moedas são fixados os compromissos, orientando-nos, se necessário, em todos os sentidos.

Na oportunidade, expressamos a Vossa Excelência nossos protestos de real apreço e distinguida consideração.

a) JOÃO DERNIZIO PUPPI
Diretor Geral”

A decisão do Tribunal, baseada no parecer n.º 1.665/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, na íntegra é a seguinte:

“1. — O Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem consulta este Egrégio Tribunal de Contas sobre o acerto de seu procedimento ao autorizar o Banco do Brasil a promover a aplicação em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional dos recursos oriundos do Fundo Rodoviário Nacional retidos naquele Banco para pagamento de compromissos decorrentes de operação de crédito nas quais essas importâncias servem de garantia contratual.

2. — Os recursos de que trata a consulta são do D.E.R. mas que por disposição contratual são retidos no Banco do Brasil para garantir o pagamento de operações de crédito. Enquanto não liberados, esses recursos nada produzem, pelo contrário ficam sujeitos ao deletério efeito da inflação. Com a aplicação feita pelo próprio Banco do Brasil, em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, há a produção de nova receita ao D.E.R., que sendo órgão autárquico tem condições legais de auferir esse rendimento como receita própria.

3. — Não há impedimento legal nenhum a objetar o procedimento relatado na consulta e pelo sentido altamente proveitoso para a administração pública, e considerando ainda a absoluta segurança de que se reveste a operação a ser realizada com os títulos das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, opino no sentido da resposta positiva à consulta de molde a que o ilustre consulente possa continuar autorizando o Banco do Brasil a proceder conforme o exposto na peça inicial.

Procuradoria do Estado, 10/5/73

a) CÍCERO HELENO SAMPAIO ARRUDA
Procurador.

Resolução : 1.609/73 — TC.
Protocolo : 3.162/73 — TC.
Interessado : Secretaria de Segurança Pública.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro João Féder.
Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Antônio Brunetti.

EMENTA — Consulta. Possibilidade de funcionário público firmar contrato com o Estado. Resposta afirmativa.

Observação: — A presente decisão baseou-se na Instrução n.º 347/73, da Assessoria Técnica e no Parecer n.º 2.022, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Instrução n.º 347/73

No presente processo, o Sr. Secretário de Segurança Pública, Gen. Mário Carneiro Portes, solicita a este Egrégio Tribunal os necessários esclarecimentos visando a permissibilidade ou não, de funcionários públicos firmarem contrato de locação de imóvel com o Estado.

PRELIMINARMENTE

O expediente em exame poderá ser recebido por este Órgão como consulta, face a indagação ali contida ser daquelas previstas no artigo 31, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967.

NO MÉRITO

A dúvida argüida, prende-se ao pronunciamento de fls. 5 do processo, da Douta Seccional Jurídica da S.E.S.P. à respeito das disposições constantes do artigo 779 do R.G.C.P..

Realmente, o Regulamento de Contabilidade Pública, em seu artigo 779 expressamente dispõe que

“Aos funcionários é expressamente vedado fazer contratos com o Governo, direta ou indiretamente, por si ou como representante”.

O objetivo da norma legal é de caráter altamente moralizador. No entanto, data vênua, não se deve entender como regra única e absoluta. Aplica-se, na realidade, aos casos em que há direto confronto entre os

licitantes, como prática de ato de comércio, nos casos de fornecimentos, obras, compra e venda, etc., sempre antecedida a formalização contratual, por licitação de preços, nas quais se aferem as melhores condições propostas, evitando-se, dest'arte, excluir influências diretas em benefício de determinado concorrente que por seus laços com o Governo poderiam ter condições favoráveis à adjudicação perdendo o julgamento da licitação a necessária isenção e imparcialidade.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e as Constituições Federal e Estadual, em tópico algum consagrou vedação ao direito dos funcionários públicos em contratar com os poderes públicos.

Por oportuno, e dado os pontos de analogia que existe com a matéria "sub judice", transcrevemos o dispositivo Constitucional — art. 34, item I, letra a da Federal e art. 9.º, item I, letra a da Estadual, que expressamente dispõem:

"Os deputados e senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a — firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, **salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;**"

A proibição da Constituição vem dos textos anteriores, com ligeiras modificações. Mantém a atual Constituição a tradição do direito constitucional brasileiro a respeito da proibição de que trata. E a razão é simples. O seu objetivo, como já afirmamos, é de caráter eminentemente moralizador.

Mas as Constituições — Federal de 69 e Estadual de 71, estabelecem de igual modo que as anteriores, quanto a proibição de contratar com os Poderes Públicos, ressaltando na parte final do artigo proibitivo:

"salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes."

"Mutatis mutandis" guardadas as devidas proporções, entendemos que todo o contrato que obedecer a cláusulas padronizadas ou a normas uniformes, pode ser celebrado entre entidades de direito público e funcionários públicos.

Para argumentar, suponha-se um contrato de empréstimo hipotecário. Lícito é ao funcionário público celebrá-lo com a Caixa Econômica, porquanto esta não só previu no seu Regimento Interno, como lhe deu regulamentação, reduzindo a normas uniformes.

Da mesma forma é o contrato de locação de imóvel, onde as regras são estabelecidas pelo Código Civil e demais dispositivos legais exclusi-

vos, que dão ao instituto da locação disciplinação uniforme. A importância do aluguel pode variar; as condições, porém, são sempre as mesmas. Podem os prazos de locação ser diversos e haver circunstâncias de graus diferentes, mas as normas são gerais e uniformes.

Face ao examinado e exposto, o protocolado em exame poderá ser recebido como consulta, por se enquadrar devidamente nas disposições legais e regimentais que regem a matéria e no mérito, somos pela resposta à presente consulta, nos termos desta instrução.

S. M. J.

É a instrução.

Assessoria Técnica, em 3 de maio de 1973

a) ERNANI AMARAL
Ass. Téc. subst.

PARECER N.º 2.022/73

O sr. Secretário da Segurança Pública, através do expediente vestibular, consulta este Tribunal se há ou não impedimento no que se refere à celebração de contrato de locação entre funcionário público e o Estado.

A Seccional Jurídica da referida Secretaria, às fls. 06, faz menção ao disposto no Artigo 779, do R.G.C.P., que reza:

“Aos funcionários públicos é expressamente vedado fazer contratos com o Governo, diretamente, por si só ou como representante de terceiros”.

Essa proibição é aplicada nos casos em que ocorre a prática de ato de comércio, ou seja, quando há compra e venda, obras, fornecimentos, antecedida a assinatura do contrato pelo instituto da licitação de preços.

Sabemos que a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, e as Constituições Federal e Estadual em nenhum de seus dispositivos veda aos funcionários a faculdade de contratar com o Estado, como no caso da espécie.

Assim sendo, entendendo que todo contrato que estiver revestido das formalidades e cláusulas essenciais, pode ser firmado entre o Estado e o funcionário público, opinamos pela resposta afirmativa à consulta de fls.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 1.º de junho de 1973

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador”

8. Decisões do Tribunal Pleno

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução : 1.477/73 — TC.
Protocolo : 3.372/73 — TC.
Interessado : Tribunal de Contas (Diretoria Revisora de Contas).
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Resposta nos termos da Instrução da Assessoria Técnica e do parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, com adendo do Relator. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a sessão. Participou da mesma o Auditor Aloysio Blasi.

O Diretor da Diretoria Revisora de Contas, deste Tribunal, dirigiu ao Sr. Presidente a seguinte consulta:

“Excelentíssimo Senhor Presidente:

Consoante a lei n.º 5.431, de 23 de dezembro de 1966 (caput do art. 12), compete a esta Diretoria Revisora de Contas, examinar a situação dos responsáveis pelos adiantamentos entregues e informar as respectivas comprovações de aplicação dos adiantamentos.

Na forma do disposto na lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, entende-se por adiantamento, o regime aplicável aos casos de **despesas expressamente definidos em lei** e consistente na entrega de numerário a servidor, **sempre precedida de empenho** na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Por sua vez, o ato n.º 4 desta Colenda Corte de Contas, datado de 23 de dezembro de 1947, ao disciplinar a **comprovação de adiantamentos**, estatue pelos artigos 42 e 43, que:

“Artigo 42 — As comprovações de adiantamentos serão constituídas pelos seguintes documentos:

- a) cópia do aviso ou ato de que concedeu o adiantamento;
- b) declaração da data do registro pelo Tribunal ou suas Delegações;
- c) declaração, pela Repartição competente da data em que foi o quantitativo entregue;
- d) documentos de despesas apresentados pelo responsável à repartição competente onde serão relacionados, examinados e classificados;
- e) conta corrente demonstrativa de débito e crédito;
- f) cópia autêntica do pessoal extranumerário regularmente admitido, se tiver havido pagamento dessa natureza;

g) relatório do tomador da conta.

Parágrafo primeiro — Os recibos devem ser passados em nome do responsável ou por quem prestou serviços.

§ 2.º — Responsável não pode pagar-se a si mesmo, salvo o dispositivo em leis especiais.

§ 3.º — Quando o recibo for passado a rogo deverá ser assistido por duas testemunhas.

§ 4.º — Para as despesas até Cr\$ 10,00 inclusive, não se torna necessário documento algum, bastando que as mesmas sejam relacionadas.

§ 5.º — Os recibos nas folhas de pagamento podem ser passados por procuração, devendo constar a declaração de que a mesma foi apresentada ao pagador e se acha arquivada na repartição competente.

§ 6.º — A data dos recibos apresentados deve ser posterior à do recebimento do quantitativo na estação pagadora.

§ 7.º — As despesas devem ser feitas no período indicado para a aplicação do adiantamento e pagas dentro de noventa dias de seu recebimento.

§ 8.º — Os documentos devem ser visados pela autoridade ordenadora ou superior ao responsável.

§ 9.º — Deve constar do recibo a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido pela repartição, passado por funcionário que não o responsável.

§ 10.º — Quando se tratar de aquisição de material permanente, o certificado exarado na conta deve declarar que este material foi escriturado como acervo de patrimônio.

§ 11.º — No caso de transporte, por meio de lancha, de automóvel ou via aérea, deverão ser certificadas pela autoridade superior a autorização e urgência desse transporte ou a não existência de outros meios normais ou mais módicos de comunicação.

Artigo 43 — Os processos devem ser juntos os conhecimentos originais do recolhimento de saldos, dos impostos ou dos descontos (R. G. C. P. art. 295).

Mais recentemente, a lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, dispôs que, quando se tratar de adiantamento feito em dinheiro a servidor público, inclusive ao de entidade autárquica, **corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes originais das despesas**, cuja autorização, por quem de direito, deve expressamente constar dos documentos.

Esta Diretoria, no exame de processos de adiantamentos de diária a funcionários e servidores do Estado, amiude, tem constatado infrações várias a textos legais, o que motiva a presente consulta, senão vejamos:

De acordo com o inserto na seção V, da lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, **diária é a vantagem** atribuída ao funcionário que se des-

locar da sede, no desempenho de suas atribuições a **título de indenização** das despesas de alimentação e pousada.

Com efeito, os artigos 189, 192 e 193, do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, dispõe:

“Artigo 189 — Ao funcionário que se deslocar da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, é concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada... vetado...”

§ 1.º — Durante o período de trânsito não se concede diária ao funcionário removido.

§ 2.º — Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 3.º — Entende-se por sede, para os efeitos dessa Seção, a cidade, vila ou localidade, onde o funcionário tiver exercício.

§ 4.º — Não se aplica o disposto neste artigo ao funcionário que se deslocar para fora do país, ou estiver servindo no estrangeiro.

Artigo 192 — As diárias serão pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do funcionário.

Artigo 193 — O funcionário que, indevidamente, receber diárias, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.”

Em se tratando de norma de maior relevância e sujeita a regulamentação própria, houve por bem, sua Excelência o Governador do Estado através do Decreto n.º 746, de 16 de setembro de 1971, referendado pelo então Secretário do Governo e atual Procurador junto a esta Corte de Contas, Dr. Cícero Heleno Sampaio Arruda, regulamentar a concessão de diárias aos servidores civis.

Por esse instrumento legal, em consonância com a lei n.º 6.174, verifica-se face aos artigos 1.º e 6.º que, o credor das diárias somente faz jus às mesmas, fora dos períodos referentes ao trânsito e, sujeita-se compulsoriamente à prestação de contas ao órgão competente, em prazo certo, mediante relatório de viagem e elemento comprobatório do deslocamento.

“In verbis”:

Artigo 1.º — Ao servidor do Estado ou de suas Autarquias que se deslocar, em objeto de serviço, da localidade onde tem exercício, conceder-se-á diária para indenização das despesas de alimentação e pousada, na forma estabelecida neste Decreto.

Parágrafo único — **Não se concederá diária:**

a) quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função e

b) durante o período de trânsito.

Artigo 6.º — Ao regressar à sede, o servidor restituirá, no prazo de 48 horas, as diárias recebidas em excesso, prestando contas ao órgão competente dentro de 5 (cinco) dias, mediante **relatório de viagem e elemento comprobatório do deslocamento.**

Senhor Presidente, em elevado número de processos de comprovação de adiantamento, verificamos tanto o pagamento correspondente ao período de trânsito, como, a ausência do relatório de viagem e elemento comprobatório do deslocamento.

Isto posto, indagamos:

a) As exigências dos artigos 42 e 43 do ato n.º 4, deste Tribunal de Contas, devem ser rigorosamente cumpridas, visto tratar-se de comprovação de adiantamento?

b) A concessão de diárias em razão do artigo 192 da lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, será paga única e tão somente através de ordem de adiantamento?

c) O pagamento de diária coincidente ao período do trânsito é de ser aceito?

d) A ausência do relatório de viagem e de elemento comprobatório do deslocamento é suprida pela simples folha de pagamento das diárias elaborada pelo órgão pagador?

Na expectativa da pronta resposta ao ora indagado, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Diretoria Revisora de Contas, em 08/05/1973.

a) MARTINIANO MAURÍCIO DE CAMARGO LINS
Diretor”

O Tribunal, apreciando a consulta, exarou a seguinte decisão:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,

R E S O L V E :

Responder à consulta nos termos do Parecer de fls. 7 e 8, da Douta Procuradoria da Fazenda e da instrução de fls. 9 a 13, da Assessoria Técnica, esclarecendo:

1) que nas comprovações de adiantamento, relativas a diárias, o comprovante da despesa é a folha de pagamento em que deve constar, entre outras formalidades, o recibo do beneficiado e o roteiro da viagem, tendo-se em vista que o valor das diárias é fixado, não se levando em conta o que efetivamente dispendeu o funcionário, quando da viagem, mas sim o número de dias do deslocamento;

2) que as importâncias relativas às diárias, podem ser pagas antecipadamente, por via de adiantamento, ou por ordem de pagamento quando o funcionário não as recebeu adiantadamente e forem conhecidos os dias em que efetivamente permaneceu em viagem;

3) que em se tratando de diárias, definidas no artigo 189, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado, é computável o período de trânsito para o efeito do recebimento das mesmas, pois somente no caso de ajuda de custo, quando há remoção do funcionário, definida no artigo 182, do referido Estatuto, é que o funcionário não tem direito ao recebimento de diárias durante o período de trânsito para a sua remoção, como bem esclarece o parágrafo 1.º, do citado artigo 189;

4) que a matéria está claramente disposta nos artigos 189 a 194, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado, a que diz respeito a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1973.

NACIM BACILLA NETO
Presidente em exercício

Observação: — Transcrevemos, na íntegra, a Instrução n.º 410/73, da Assessoria Técnica e o Parecer n.º 1.701/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

“Instrução n.º 410/73

“Por determinação da Presidência desta Egrégia Casa, deferindo requerimento do Exmo. Sr. Conselheiro Relator do feito, vem a esta Assessoria Técnica, para fins de complementação instrutiva, processo referente a consulta formulada pelo ilustrado Diretor da Diretoria Revisora de Contas, objetivando esclarecer dúvidas quanto a preceitos de lei atinentes a comprovação de adiantamentos e à concessão de diárias a funcionários públicos estaduais.

1. A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Douto Parecer n.º 1.701/73, datado de 14 de maio de 1973, da lavra do honrado e culto Procurador Dr. Cícero Heleno Sampaio Arruda, emitiu com aito tino jurídico, sua abalizada opinião.

2. No entanto, à guisa de complementação instrutiva, data vênha, permitimo-nos aduzir ao presente, as seguintes razões:

Quanto ao item “a” da consulta:

Realmente, o Ato n.º 4/47 deste Tribunal, conta com mais de 25 anos de vigência e nesse interregno de tempo muitas normas legais e exigências regulamentares pertinentes à espécie foram suprimidas ou modificadas por leis e atos posteriores. Porém, não entendemos como absolutamente revogado aquele Ato, cujas disposições, quando cabíveis, ajustadas às peculiaridades vigentes, poderão ter plena aplicação. Observamos que o Ato n.º 4/47 — T. C., foi estruturado com apoio legal em leis e decretos então vigentes, principalmente o R.G.C.P., que no Capítulo II, do Título IV, dispõe sobre as normas especiais a serem

cumpridas no regime de “adiantamentos”. Muito embora existam novos editos a respeito, que poderiam ter modificado ou suprimido alguns daqueles dispositivos, não revogou “in totum” aquele Capítulo, que pela carência normativa da Lei n.º 4.320/64, poderá ter plena aplicação, mesmo subsidiariamente, no regime de adiantamento.

Quanto ao item “b” da consulta

Acreditamos que não. O regime de adiantamento, conforme nos esclarece a regra contida no artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320/64, é de excepcionalidade que expressamente, deve ser definida em lei.

A norma estatutária esclarece apenas que “as diárias serão pagas adiantadamente” ao servidor, o que não significa que a despesa deva ocorrer sempre pelo regime de adiantamento. É bem verdade, que pelas características que envolvem o instituto é mais lógico e racional o seu pagamento pelo regime de adiantamento. De qualquer forma, como bem esclareceu o Douto Parecer n.º 1.701/73, o seu processamento deverá obedecer as exigências do Decreto n.º 448/71, regulamentado pela Resolução n.º 82/71, da Secretaria da Fazenda, que tratam da liberação das Contas “Cotas de Despesas”.

Quanto ao item “c” da consulta

É norma clara e insofismável firmada pelo § 1.º do artigo 189, da Lei Estatutária, a proibição do funcionário público estadual, quando em trânsito, receber diárias. O trânsito conforme regra estatutária, pressupõe o exercício funcional em nova sede, de funcionário removido ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, estudo ou serviço, que lhe confere direito à percepção de ajuda de custo para compensação de despesas de viagem e instalação no novo local de trabalho. Essa proibição tem como escopo, evitar-se concessão cumulativa de vantagens financeiras.

Quanto ao item “d” da consulta

Entendemos, salvo melhor e superior critério, que o relatório de viagem é assunto de economia interna da unidade orçamentária, que por seu titular, autorizou o deslocamento do funcionário. Atestado o deslocamento do funcionário pela autoridade competente e responsável, pressupõe-se correta a concessão, salvo prova em contrário, que determinará as sanções previstas no artigo 194, do Estatuto.

Ressaltou bem a Douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que “essa prática é aplicável aos funcionários que foram autorizados a viajar e não as autoridades, como Governador do Estado, Presidentes de Tribunais, cujas viagens são empreendidas quando necessárias.”.

Salientamos a título de reforço a tal entendimento, que para as autoridades de cúpula da administração e integrantes dos Egrégios Tri-

bunais Estaduais, vigem preceitos diversos, àqueles aplicáveis aos funcionários públicos em geral.

A concessão de diárias aos Secretários de Estado, Procurador Geral da Justiça e Procurador Geral do Estado, por força do que dispõe o art. 9.º, do Decreto n.º 746/71, que regulamentou a concessão de diárias, rege-se pelo artigo 4.º e seu parágrafo único do Decreto n.º 12.918, de 5 de novembro de 1968, que assim está redigido:

“Art. 4.º — Os Secretários de Estado, Procurador Geral da Justiça e Consultor Geral do Estado, terão diárias correspondentes a 1/30 (um trinta avos) do vencimento dos respectivos cargos.

Parágrafo único — O deslocamento das autoridades constantes deste artigo, para fora do Estado, até o limite de 5 (cinco) dias, independe de autorização Governamental, cabendo, mesmo para período superior a percepção da diária em dobro”.

Ainda, a respeito, dispõe a Resolução Normativa n.º 1, de 26 de junho de 1970, do Egrégio Tribunal de Justiça, que aprovou o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, que:

“Art. 146 — As diárias, antecipadamente pagas, serão devidas ao Desembargador, Juizes em geral e servidores da Justiça, nos casos de viagem a serviço e previamente autorizada pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça ou de Alçada, conforme o caso.

§ 1.º — A diária corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do vencimento mensal respectivo;

§ 2.º — As diárias serão pagas mediante autorização dos Presidentes dos Tribunais de Justiça ou de Alçada, conforme o caso, a requerimento do interessado, ou requisição do Corregedor Geral da Justiça, podendo ser, igualmente, adiantadas por estimativas, para acerto final.”

Acreditando termos atendido cabalmente ao determinado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Leonidas Hey de Oliveira, digníssimo Conselheiro Relator do feito, submetemos o presente à consideração superior, para que, melhor examinando a matéria, decida como julgar de direito.

É a instrução, sub censura.

Assessoria Técnica, em 23 de maio de 1973.

a) DR. ERNANI AMARAL
Assessor Técnico Substituto

“Parecer n.º 1.701/73

1. O ilustre Diretor da Diretoria Revisora de Contas formula consulta ao Preclaro Presidente deste Egrégio Tribunal no sentido de esclarecer certas dúvidas quanto à aplicação dos dispositivos legais reguladores da concessão de diárias a funcionários públicos.

2. O pagamento de diárias a funcionários públicos está regulado nos artigos 189 e seguintes da Lei n.º 6.174, de 1970 (Estatuto dos Funcionários Cívís do Estado), e ainda pelo Decreto n.º 746, de 16 de setembro de 1971, aplicáveis em toda a administração pública do Estado.

3. Considerando a clareza da matéria passamos a responder os quesitos da consulta da forma seguinte:

a) O disposto nos artigos 42 e 43 do ato n.º 4, de 1947, deste Egrégio Tribunal, parece-nos que se acham prejudicados em face da nova legislação sobre a mesma matéria. Talvez, supletivamente, pudesse ser aplicado caso houvesse necessidade diante de algum caso concreto.

b) A concessão das diárias é feita de acordo com o disposto na lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, e o seu pagamento se processa na forma do disposto no Decreto n.º 448, de 2 de junho de 1971, que foi regulamentado pela Resolução n.º 82, de 3 de junho de 1971, da Secretaria da Fazenda. São aplicáveis à hipótese em questão os seguintes dispositivos: art. 5.º do Decreto n.º 448, de 1971; e artigos 3.º e 5.º da Resolução n.º 82, citada.

c) Durante o período de trânsito não se concede diária ao funcionário removido, segundo dispõe o parágrafo 2.º do art. 189, do Estatuto dos Funcionários Cívís do Estado.

d) Consoante o Decreto n.º 746, de 16 de setembro de 1971, deve o funcionário, regressando à sede prestar contas ao órgão competente mediante relatório de viagem e elemento comprobatório do deslocamento. Evidentemente, essa prática é aplicável aos funcionários que foram autorizados a viajar e não às autoridades, como Governador, Secretários de Estado, Presidentes de Tribunais, cujas viagens são empreendidas quando necessárias e independentes de autorização, pois que, à rigor, não haveria quem autorizasse, por serem cargos de cúpula da administração pública.

4. Em face do exposto, opinamos no sentido de se responder à consulta com os esclarecimentos acima aduzidos.

Procuradoria do Estado, 14 de maio de 1973.

a) CÍCERO HELENO SAMPAIO ARRUDA
Procurador

Resolução : 1.264/73 — TC.
Protocolo : 2.319/73 — TC.
Interessado : Secretaria de Viação e Obras Públicas — D.E.O.E.
Assunto : Consulta.
Relator : Auditor Antonio Brunetti.
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias). Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

O Sr. Secretário de Viação e Obras Públicas encaminhou a seguinte consulta ao Tribunal de Contas, originária do D.E.O.E.:

“Senhor Secretário:

A padronização e interpretação das Rubricas Orçamentárias da Despesa, para o corrente exercício, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 225, de 24 de janeiro do corrente, na parte que diz respeito ao Sub-Elemento 3.1.3.0.06 - Adaptações, Substituições, Recuperações e Conservação de Bens Imóveis, vem assim especificada: “Pagamento dos serviços de reparos, adaptações, substituições, reformas e conservação de bens móveis e imóveis, sempre que executados por terceiros. Compreende não só a mão de obra como os materiais e peças empregados. Justifica-se o regime de adiantamento para reparos de pequeno porte ou urgência”.

A Douta Delegação de Controle (DEOE), interpretando aquele texto legal, não permite mais que o Departamento adquira o material através daquela rubrica e utilize sua mão de obra própria, para execução de serviços de reparos através Administração Direta.

Tal fato vem ocasionando problemas na aplicação do orçamento, que destinou Cr\$ 10.140.000,00 (Dez milhões, cento e quarenta mil cruzeiros) para tais serviços, tendo em vista o elevado número de Próprios, principalmente no interior, que necessitam de atendimento urgente e onde as firmas empreiteiras são poucas ou mesmo inexistentes em alguns locais, para a demanda, além do fato de onerarem sensivelmente o custeio dos serviços.

Nestas condições e como persistem dúvidas quanto a aplicação do Decreto (n.º 3.052, de 17/01/73) no que concerne aquele sub-elemento apontado, solicitamos as doudas providências dessa Pasta, no sentido de que seja consultado o Egrégio Tribunal de Contas, para dirimir o impasse, isto é, se o Órgão poderá adquirir o material através daquela rubrica e aplicar por intermédio de mão de obra especializada de que dispõe em seu quadro, ou para melhor dizer, se tais serviços aludidos naquele sub-elemento poderão ou não, serem atendidos por Administração Direta.

Reforçamos nossa argumentação calcados no que dispõe aquele citado Decreto, que permite a execução de Obras novas ou prosseguimento

e conclusão, pelo regime de Administração Direta, sendo que se o D.E.O.E. tem capacidade e condições para executar construções novas, porque não as terá para repará-las de maneira rápida e mais vantajosa ao Erário Estadual?

Na expectativa da solução definitiva do assunto, valemo-nos do ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente

a) ENG.º VICTOR VOLPI

Diretor Administrativo — D. E. O. E. ”

A decisão do Tribunal baseou-se na Instrução n.º 307/73, da Assessoria Técnica, que transcrevemos:

“Instrução n.º 307/73

“Preliminarmente, entendemos que a matéria exposta no presente expediente, pode ser conhecida como consulta em razão dos seus pressupostos se identificarem com o que estabelece o artigo 31, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967.

A D.F.E.O. deste Órgão, examinando o conteúdo da consulta, conclue pelo acerto da interpretação dada pela Delegação de Controle do D.E.O.E. ao sub-elemento 3.1.3.0.06, constante das Rubricas Orçamentárias da Despesa para o corrente exercício, anexa ao Decreto n.º 3052, de 17-01-73, assim especificada:

“Pagamento dos serviços de reparos, adaptações, substituições, reformas e conservação de bens móveis e imóveis, **sempre que executados por terceiros**. Compreende não só a mão de obra como os materiais e peças empregados. Justifica-se o regime de adiantamento para reparos de pequeno porte ou urgência.”

Face a esse conceitc, a Delegação de Controle do D.E.O.E., não mais tem permitido que aquele Departamento adquira material através daquela rubrica e utilize mão de obra própria, para execução de serviços de reparos através Administração Direta.

A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, estabeleceu um sistema, senão da melhor técnica, pelo menos lógico, obrigatório a todos os poderes dos diversos níveis da administração nacional que devem atender o princípio à fiel e uniforme das normas e padrões instituídos.

Nesse sistema, as despesas públicas foram agrupadas nas seguintes categorias econômicas, no que diz respeito à consulta em exame:

DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio
Transferências Correntes.

Mais adiante, no § 1.º do art. 12, da referida Lei n.º 4.320/64, é esclarecido que:

“Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis”.

Por seu turno o artigo 13, daquele diploma legal, desdobra, ainda, a categoria econômica DESPESAS DE CUSTEIO, nos seguintes elementos:

Pessoal Civil
Pessoal Militar
Material de Consumo
Serviço de Terceiros
Encargos Diversos

É esta, uma codificação preliminar do plano de contas geral, que se identifica no Anexo 4 da Lei n.º 4.320/64. No plano federal, este esquema preliminar foi desdobrado em sub-elementos por imperativo do Decrto n.º 55.511/65, de 11-1-65 o qual é também adotado no Estado do Paraná, donde resultou o sub item 3.1.3.0.06, com as características do Anexo II, ao Decreto n.º 3.052/73.

Assim, face ao conceito constante daquele Anexo, as despesas classificadas no sub-elemento 3.1.3.0.06, devem sempre e obrigatoriamente englobar despesas com materiais e mão de obra fornecidos por terceiros. Por decorrência, assim também deverá constar no respectivo faturamento que servirá de comprovante para a formação do respectivo processo de pagamento, fato concreto que ao lado do que dispõe a lei, impede o atendimento de despesas somente em relação a aquisição de materiais, como pretende a repartição consulente.

As despesas sugeridas na consulta em exame, devem correr através do elemento 3.1.2.0 — Material de Consumo, sub-elemento 3.1.2.0.10, Matérias primas e material para serviços diversos, assim conceituado no anexo II, do Decreto 3.052/73: “Despesas com a aquisição **Cimento, cal, areia e demais materiais de construção civil, inclusive ferragens, fechaduras, cadeados...**”.

É evidente, porém, que se os serviços forem de grande monta, outra será a classificação da despesa, pois se tratando de reconstrução, ampliação, melhorias ou adaptações de próprios do Estado, a categoria econômica pertinente será DESPESAS DE CAPITAL, elemento 4.1.0.0 — Investimentos.

Colocada a matéria nestes termos, salvo melhor e superior critério, impõe-se a resposta negativa aos termos da consulta formulada.

É a instrução, S.M.J.

Assessoria Técnica, em 17 de abril de 1973.

a) DR. ERNANI AMARAL
Assessor Jurídico TC-29"

Resolução : 1.299/73 — TC.
Protocolo : 1.389/73 — TC.
Interessado : Secretaria de Agricultura.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.
Decisão : Resposta à consulta nos termos do voto do Conselheiro José Isfer, com o adendo do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, no sentido de que, após cumpridas as formalidades legais constantes do referido voto, o recurso a que faz referência a consulta, seja carreado ao Banco do Brasil, agência de Londrina, em nome dos gestores do convênio; contra o voto do Relator, que era pela resposta afirmativa, nos termos do Parecer n.º 1443/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

O Sr. Secretário de Agricultura formulou consulta no sentido de saber qual o procedimento que deve adotar para atender ao compromisso financeiro com a Fundação Instituto Agronômico do Paraná — IAPAR — expresso em convênio celebrado entre o Governo do Estado e o I.B.C., em 1970, re-ratificado por aditivo, em 1972.

A decisão do Tribunal foi a seguinte:

“Pelo exposto, este Tribunal deve responder a Consulta nos termos que seguem:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o compromisso financeiro foi assumido com o IBC - GERCA, mediante Convênio, e não, com a Fundação IAPAR, sendo esta, no Convênio, mera beneficiária, e não, credora. Para ser cumprido o compromisso financeiro, representado pelo Convênio, há necessidade dos seguintes reparos:

a) cumprimento do art. 767, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, letra “g”, que exige a lavratura em Livro Próprio da Repartição;

b) cumprimento do art. 775, do mesmo Regulamento, alínea "c", que exige menção expressa à verba e ao empenho por onde devem correr as despesas, bem como, a declaração de haver sido feito o empenho respectivo à conta dos Créditos referidos;

c) publicação do Convênio em Diário Oficial do Estado, conforme exigência do art. 790 do RGCP.

Com vista à Emenda Constitucional n.º 3, de 29 de maio de 1971, seu art. 22, inciso VII, dispõe:

“
Além do disposto no art. 16, compete exclusivamente à Assembléia Legislativa

VII — aprovar os Convênios celebrados pelo Governador com “a União, com os Estados e com os Municípios”.

No processo não consta se houve essa aprovação, todavia, a Lei n.º 6.292, de 29 de junho de 1972, no art. 3.º, inciso V, trouxe referência expressa ao Convênio, de forma que se pode ter por suprida a anuência da Assembléia Legislativa, através da Lei n.º 6.292, mencionada.

Resumindo, à validade e executoriedade do Contrato se impõe que a Secretaria da Agricultura mande lavrar o termo em Livro Próprio, em cuja lavratura indicará a verba e empenho por onde correm as despesas, determinando, ainda, sua publicação em Diário Oficial.

É o meu voto.

Curitiba, 17 de maio de 1973.

a) JOSÉ ISFER
Conselheiro”

Resolução	:	1.300/73 — TC.
Protocolo	:	3.099/73 — TC.
Interessado	:	Secretaria dos Transportes.
Assunto	:	Consulta.
Relator	:	Conselheiro José Isfer.
Decisão	:	Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

O Sr. Secretário dos Transportes fez a seguinte consulta:

“Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, solicitando a gentileza de um esclarecimento por parte desse Colendo Tribunal, o

processo protocolado sob n.º 1.160/73-ST., oriundo da Comissão da Estrada de Ferro Central do Paraná, em que aquele órgão pede orientação no tocante à sua classificação dentro da organização estadual, uma vez que a citada Comissão, na Lei n.º 5.939/69, que dispõe sobre a constituição desta Secretaria de Estado, consta, em título próprio, separada das Autarquias como “Órgão em Regime Especial de Funcionamento e Subordinação à Secretaria”, com autonomia administrativa e orçamento próprio, em forma de Auxílio da Secretaria dos Transportes, à semelhança do que ocorre com as Autarquias Estaduais”.

O Tribunal, nos termos do voto do Relator, assim decidiu:

“Pelo exposto e considerando:

I — que o objetivo da Consulta é para esclarecimento a respeito do percentual de recolhimento em favor do PASEP, de acordo com a Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, que estabelece em seus artigos 2.º e 3.º:

“ . . .
Art. 2.º — A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I — União:

. . .

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento), das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1.º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento), no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento), das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1.º de julho de 1971.

. . .

Art. 3.º — As Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento), da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1.º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento), em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento), no ano de 1973 e subsequentes.

. . .

II — que a Comissão da Estrada de Ferro Central do Paraná tem Orçamento próprio, constituindo sua receita de auxílios do Governo do Estado proveniente de dotações estipuladas no Orçamento Geral, tudo por força da Lei n.º 5.050, de 26 de março de 1965, em seu art. 7.º, que estabelece:

Art. 7.º — A Comissão da Estrada de Ferro Central do Paraná, criada pela Lei n.º 191, de 21 de janeiro de 1949, possui autonomia de órgão autárquico dotado de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira.

III — que as transferências, em forma de auxílio, efetuadas pelo Estado, citadas acima, ajusta-se ao art. 3.º, da Lei Complementar n.º 8, já mencionada; nestas condições, entendo que o Tribunal de Contas deva responder à Consulta classificando a Comissão da Estrada de Ferro Central do Paraná como Órgão autárquico, de duração transitória, para os efeitos solicitados.

É o meu voto.

Curitiba, em 14 de maio de 1973.

a) JOSÉ ISFER
Relator”

9. Decisões do Conselho Superior — Ementas

PROCESSOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

Resolução : 259/73 — CS.
Protocolo : 3.626/73 — TC.
Interessado : Adolpho Ferreira de Araújo.
Assunto : Requerimento.
Relator : Conselheiro José Isfer.
Decisão : Deferido. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — Requerimento. Funcionário deste Órgão, substituindo o Secretário Geral. Cálculo dos adicionais sobre os vencimentos do cargo que está exercendo. Pagamento das gratificações inerentes a esse cargo. Possibilidade. Pedido deferido.

Observação: — O voto do Relator, Conselheiro José Isfer, na íntegra, é o seguinte:

“Sobre a matéria relatada, considera-se o que segue:

1. — Os adicionais encontram suas origens na gratificação da quarta parte; prevista no art. 140 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado — Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, com a seguinte redação:

“ . . .
Art. 140 — O funcionário obterá a gratificação adicional, na base do padrão de seu vencimento por tempo de serviço:

I — Ao completar vinte e cinco anos de efetivo exercício, quando perceberá o adicional de 25%, cuja incorporação será imediata e acompanhará os vencimentos em suas alterações.
”

Tal forma de atribuição perdurou por muito tempo, vindo a ser modificada, apenas, através da Lei n.º 4.946, de 31 de outubro de 1964, que desdobrou a gratificação de 25%, em 5 parcelas iguais de 5% cada uma, auferíveis a cada cinco anos de efetivo exercício. O Decreto n.º 3.048, de 25 de novembro de 1966, regulamentou a lei n.º 4.946 e, no que interessa ao presente caso, assim dispõe:

“Art. 1.º — A concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista no art. 9.º da Lei n.º 4.946, de 31 de outubro de 1964, obedecerá ao disposto neste Regulamento e será concedida somente aos funcionários efetivos.

Art. 3.º — O funcionário investido em cargo em comissão ou em função gratificada continuará a perceber a gratificação adicional na base do vencimento do cargo efetivo que ocupar.

§ Único — O funcionário aposentado posteriormente a 1.º de julho de 1965, com vencimentos de cargo em comissão, terá a gratificação quinquenal incluída em seus proventos, na base do referido cargo em comissão.

Art. 4.º — A gratificação quinquenal não será paga enquanto o funcionário deixar de perceber o vencimento do cargo, em virtude de licença ou outro afastamento, ressalvado o disposto no art. 3.º deste Regulamento.

Assim, na época em que o mencionado Decreto esteve em vigor, quando o funcionário efetivo vinha a ocupar cargo em comissão, continuava a perceber os adicionais sobre os vencimentos do cargo efetivo. Entretanto, a Constituição Estadual de 1967, dispondo em seu art. 67 sobre o mesmo assunto, não reiterou as antigas distinções entre funcionário efetivo, interino ou em Comissão, para os efeitos de percepção de adicionais. Este é o texto mencionado:

Art. 67 — O funcionário terá acréscimo aos vencimentos:
I — de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento.

Idêntica, é a redação dada ao assunto, nas Emendas Constitucionais de 1969 e 1971. Face à nova lei — Constituição Estadual — que tratou a matéria de modo diverso do previsto no Decreto n.º 3.048, deve-se notar que:

“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior (art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).”

Se a nova Constituição pretendesse manter em vigor as distinções anteriormente existentes, para percepção do benefício, traria expressa essa ordem, declarando, por exemplo, que o acréscimo aos vencimentos se efetuará na forma regulamentar. Mas, nada disso consta do texto constitucional e é princípio assente, não só neste Tribunal, como em todas as Cortes de Justiça do País de que a lei não pode restringir o conteúdo da Constituição. Nem mesmo o novo Estatuto dos Funcionários Públicos — Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, em sua qualidade de Lei Complementar à Constituição, poderá estabelecer quaisquer restrições, senão, vejamos a magistral lição de José Afonso da Silva in “Aplicabilidade das Normas Constitucionais”, pág. 220:

“
Finalmente, convém não olvidar que essas leis são puramente complementares das normas constitucionais. Não podem, portanto, distorcer o sentido do preceito complementado, mudando o sentido da Constituição. Isso desbordaria de sua competência e implicaria verdadeira mutação constitucional, por via indireta. A doutrina não tem dúvida em declarar que não é absolutamente lícito à lei complementar, seja de que tipo for, procurar fixar o sentido ou o alcance duvidoso do texto constitucional, dando-lhe determinada interpretação.

Qualquer lei que complete texto constitucional há que limitar-se a desenvolver os princípios traçados no texto. Mas há que desenvolvê-los inteiramente, pois tanto infringe a Constituição desbordar de seus princípios e esquemas como atuá-los pela metade. Em ambos os casos ocorre uma deformação constitucional.
. . . .”

Ademais, estas considerações encontram apoio na legislação federal — Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1922, que regulamenta a concessão de idêntica vantagem aos funcionários públicos federais, o qual dispõe como segue:

Art. 4.º — O funcionário investido em cargo em comissão, no serviço público federal, passará a perceber a gratificação adicional por tempo de serviço, na base do vencimento do cargo em comissão.

§ Único — A gratificação adicional será reajustada ao vencimento do cargo efetivo quando o funcionário deixar de perceber o vencimento do cargo em comissão.

A base do cálculo dos adicionais é o vencimento do funcionário que, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos, art. 156

Art. 156 — É a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo ou ao nível fixado em lei.

Isto é, tanto é vencimento a retribuição que percebem os ocupantes de cargos efetivos, como aqueles que percebem os que ocupam cargos em comissão, portanto, não há dúvidas em considerar legal o cálculo dos adicionais sobre os vencimentos do cargo em comissão.

2. — As Gratificações Trienais foram atribuídas aos funcionários do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas pela Resolução n.º 1/67, de 6 de janeiro de 1967, por extensão do art. 4.º da Resolução n.º 2/64, de 2 de fevereiro de 1964 e era concedida sobre os vencimentos básicos dos funcionários. Admitindo-se, ainda, a definição de vencimentos, acima citada, a gratificação trienal deve ser calculada, igualmente, sobre os vencimentos do cargo em comissão.

3. — O Secretário Geral em suas faltas e impedimentos legais é substituído, por designação do Presidente, por um dos Diretores ou por um Assessor Técnico, como dispõe o art. 19, da Lei n.º 5.431, de 23 de dezembro de 1966.

Munida de tal autorização legal, a Presidência desta Corte, pela Portaria n.º 153/73, de 30 de março de 1973, designou o ora requerente para ocupar em substituição, o cargo de Secretário Geral, com direito à percepção da diferença de vencimentos, conforme os art.ºs 72 e 159 do Estatuto. O atual substituto, como ocupante que era, do Cargo de Assessor Técnico, reuniu os requisitos para substituir ao Secretário Geral em sua ausência.

A Gratificação de função vem prevista na Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, cujo artigo 15, declara expressamente que:

Art. 15 — A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário.

O art. 26, § único da lei n.º 6.117, de 22 de junho de 1970 inclui, expressamente, as funções de Secretário Geral entre aquelas que dão direito à percepção da gratificação, correspondendo ao Símbolo F-1.

A gratificação pela representação de gabinete está prevista no art. 172, inciso IV do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e, no que se refere ao Quadro Próprio do Tribunal de Contas, encontra-se fixada, segundo os valores que o art. 27 da Lei n.º 6.117, já citada, estabelece, para o cargo de Secretário Geral. Embora, não expresso, está claro, tratar-se, também, de um acessório do vencimento, haja visto que ela não é percebida isoladamente, mas sim, em conjunto e em função do cargo.

Sendo ambas as vantagens acessórias do vencimento, devem acompanhá-lo e, desde que deferido ao substituto o direito à diferença de vencimentos deve ele perceber, também, as vantagens acessórias do cargo.

Nestas circunstâncias, entendo que este Plenário deve votar pelo atendimento do pedido de fls. 1, em sua totalidade, pelas razões já mencionadas.

É o meu voto.

Curitiba, em 19 de junho de 1973.

a) JOSÉ ISFER
Relator"

Resolução : 237/73 — CS.
Protocolo : 3.876/73 — TC.
Interessado : Rub Marcondes Baptista.
Assunto : Requerimento. Contagem de tempo.
Relator : Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão : Deferido, em parte. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial).

EMENTA — Requerimento. Funcionário deste Órgão. Contagem de tempo e de férias em dobro. Exercício correspondente à segunda contagem (férias), prestado em outro órgão (Ministério das Comunicações) Pedido deferido em parte, considerando que a contagem das férias deve ser feita no Órgão de origem.



III
CADERNO MUNICIPAL

**10. Prestações de Contas Municipais — Pareceres Prévios
1969-1970-1971**

PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS — 1969 - 1970 - 1971 —

PARECERES PRÉVIOS

Dentro do ritmo acelerado que se imprime nas atividades do Tribunal, apresentamos, em seqüência, um quadro numérico das Prestações de Contas já examinadas, no 1.º semestre, inclusive com o Parecer Prévio já emitido.

PRESTAÇÕES DE CONTAS

<i>Exercício Correspondente</i>	<i>Prestações de Contas Examinadas no 1.º Semestre de 1973</i>
Exercício de 1969	26 *
Exercício de 1970	134
Exercício de 1971	27
	TOTAL 187

* as últimas que ainda tramitavam neste Tribunal.

11. Decisões do Tribunal Pleno — Ementas

PROCESSOS RELATIVOS A MUNICÍPIOS

Resolução : 1086/73 — T.C.
Protocolo : 7782/72 — T.C.
Interessado : Câmara Municipal de Tibagi.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro João Féder.
Decisão : Resposta à Consulta nos termos do Parecer n.º 630/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, excluindo-se, todavia, a frase “juntando as peças indicadas da criminalidade”. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias). Não votou o Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, por estar presidindo a sessão. Participaram desta os Auditores Gabriel Baron e Aloysio Blasi.

EMENTA — *I. Consulta. Câmara Municipal. Desaprovação da prestação de contas do Prefeito, consoante os termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas. O respectivo processo, deve ser restituído a este Tribunal ou encaminhado ao Ministério Público.*
II. A matéria foge à alçada deste Órgão. Se a Câmara entender, pode representar ao Ministério Público local, para o competente procedimento judicial.

Resolução : 1.101/73 — T.C.
Protocolo : 1.084/73 — T.C.
Interessado : Câmara Municipal de Maringá.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro José Isfer.
Decisão : Resposta à consulta, nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana, Nacim Bacilla Neto (férias) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron, Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

EMENTA — *Consulta. Câmara Municipal. Fixação de verba de representação, a cargos da Mesa Executiva. Impossibilidade. Resposta negativa.*

Observação: — A presente decisão baseou-se no parecer n.º 1.179/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“Parecer N.º 1.179/73

Consulta o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Maringá, sobre a quantos e quais cargos da Mesa Executiva poderão ser atribuídas verbas de Representação, e em que percentual.

Dispõe o § 2.º, do art. 15 da Emenda constitucional n.º 1 de 17 de outubro de 1969, que “somente farão jus a remuneração os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a duzentos mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar”.

Nos Municípios onde a população for igual ou inferior a duzentos mil habitantes — caso do município ora interessado — o mandato de vereador é gratuito e seus serviços serão considerados relevantes.

A Lei Complementar n.º 02, de 29 de novembro de 1967, em seu art. 2.º, § 1.º, estabelece a vedação do pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão de mandato, inclusive ajuda de custo, *representação* e gratificação.

O texto é claro, e não deixa margem a dúvidas.

Nenhum vereador, com mandato gratuito, poderá perceber vantagem pecuniária, seja a que título for, mesmo ocupando o cargo de Presidente ou Secretário de Legislativo Municipal.

Ante o exposto, entendemos deva a consulta ser respondida nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, 9 de abril de 1973.

a) CÍCERO HELENO SAMPAIO ARRUDA
Procurador”.

Resolução : 1.233/73 — T.C.
Protocolo : 1.245/73 — T. C.
Interessado : Prefeitura Municipal da Lapa.
Assunto : Consulta.
Relator : Auditor Aloysio Blasi.
Decisão : Resposta negativa à consulta. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Nacim Bacilla Neto (férias). Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — *Consulta. Prefeitura Municipal. Viabilidade de lei concedendo gratificação ao Chefe do Serviço de Trânsito. Resposta negativa.*

Observação: — A presente decisão baseou-se na Instrução n.º 185/73, da Diretoria de Contas Municipais deste Órgão, que transcrevemos:

“A Prefeitura Municipal da Lapa, por seu representante legal, encaminha à esta Corte de Contas, para os fins que especifica, o presente expediente contendo consultas nos termos da inicial.

I. A matéria, de um modo geral, já foi apreciada por esta Diretoria em diversos protocolados anteriores e não traz qualquer dúvida quanto ao procedimento Municipal frente a tais casos, face os dispositivos legais que norteiam a espécie.

Não pode, o Município, remunerar funcionários de outras entidades públicas que tenham exercício em seu território. A remuneração desses funcionários fica a cargo, exclusivamente, da entidade pública a que se achem vinculados.

Na verdade, o funcionário em questão, não se acha prestando serviço ao Município, mas única e exclusivamente, à entidade cujo Quadro funcional ele integra. No caso, o Estado.

O servidor referido é funcionário público estadual e percebe uma série de vantagens em decorrência do exercício de suas funções e que vêm previstas na Lei n.º 6.174/70, tais como, vencimento, remuneração, gratificações, diárias, férias etc., cujas despesas constam do Orçamento Geral do Estado.

A Lei n.º 4.320/64, a respeito, assim estabelece:

“Art. 4.º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas *próprias* (grifamos) dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no art. 2.º.”

Informa-nos, assim, taxativamente, o citado dispositivo, que nenhum Governo poderá incluir na sua Lei Orçamentária despesas que fogem do interesse direto dos seus Órgãos ou da sua Administração centralizada.

O desvio ou a aplicação indevida de rendas ou verbas públicas, para serviços que não os pertinentes, ao Município, constitui crime de responsabilidade dos senhores Prefeitos definidos e punidos na forma do Decreto-Lei n.º 201/67.

A Lei, vedando aquela pretensão, quer com isso impedir que parte das rendas municipais — cuja destinação única é o custeio dos serviços estritamente municipais — seja utilizada para aplicação em serviços, ainda que existentes no Município, mas desempenhados ou mantidos pela União, pelo Estado ou por outro Município.

A percepção de gratificação na forma e no modo aqui apresentados caracteriza a acumulação remunerada de cargo ou função pública proi-

bida por lei, pois, a proibição de acumular cargos, atinge, forçosamente, também, as vantagens deles decorrentes. Se, legalmente, o funcionário não pode acumular mais de um cargo ou função, não há que se cogitar de acumulação de vantagens de mais de um deles, visto que, a proibição de acumular o cargo ou a função remunerados, contém, em si mesma, a da acumulação de vantagens.

Não há que se falar aqui, muito menos ainda, da acumulação remunerada entre esferas administrativas diversas.

II. Indaga-nos, ainda, o Sr. Prefeito, sobre a viabilidade da aplicação da lei municipal n.º 468/70, existindo convênio entre aquela Prefeitura e o DETRAN.

Ao Município compete prover os seus próprios serviços ou os serviços de seu interesse. Muitas vezes o interesse do Município ocorre simultaneamente com o interesse do Estado ensejando, para a realização desses serviços, a celebração de acordos ou convênios que são, em sentido amplo, atos em que duas ou mais pessoas de Direito Público ajustam condições ou estabelecem cláusulas para a efetivação de um pacto, contrato ou serviço de interesse recíproco.

Dentre as medidas de interesse comum podemos citar as relativas à segurança pública, à prevenção contra incêndio, à merenda escolar, ao ensino, à saúde, à estatística, à construção de estradas, à eleições, vacinação e tantas outras de caráter permanente ou transitório (onde há apenas uma cooperação provisória do Município).

A realização dos serviços de interesse comum, aqui referidos, pode ser ajustada livremente entre as partes através de acordos ou convênios, quer quanto ao objeto, prazo, responsabilidades e ônus, desde que autorizada em lei e com a competente previsão orçamentária.

Os encargos do Município geralmente se limitam à instalação e manutenção adequadas (sede, pessoal e material) dos órgãos contratantes que irão operar em sua jurisdição, observados, quanto aos servidores municipais que eventualmente sejam colocados à disposição daqueles órgãos, os dispositivos legais que regem a acumulação remunerada de cargos e funções públicas.

Não podemos deixar de citar, finalmente, a hipótese de funcionário estadual, ou federal, ser posto à disposição do Município, para servir a este, quando então se justifica a concessão de remunerações complementares, na forma em que estas estejam previstas em estatutos próprios ou em leis da comuna.

A apreciação superior.

É a instrução.

D.C.M., em 22 de fevereiro de 1973.

a) MURILLO M. ZETOLA
Assessor Jurídico T.C. 28".

Resolução : 1.250/73 — T.C.
Protocolo : 3.192/73 — T. C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Castro.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro José Isfer.
Decisão : Não tomado conhecimento. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias). Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

EMENTA — *Consulta. Signatário sem a necessária identificação e qualificação, bem como o assunto da consulta escapar às especificações fixadas no artigo 31, da Lei n.º 5.615/67. Não tomado conhecimento.*

Observação: — *A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 1.589/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:*

“Vem a este Tribunal, consulta formulada nos termos da peça vestibular, originária da Prefeitura Municipal de Castro.

O artigo 31, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, expressa:

“O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

Como não consta a identificação e a qualificação legal do signatário, e o assunto escapa à natureza das consultas mencionadas no artigo retro transcrito, entendemos deva este Tribunal não tomar conhecimento da consulta ora formulada, por estar prejudicada “in limine”.

Procuradoria do Estado, 8 de maio de 1973.

a) MURILLO CAMARGO
Procurador”.

Resolução : 1.331/73 — T. C.
Protocolo : 3.128/73 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Santa Inês.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Devolvido o processo à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias). Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Venda ou troca de veículo adquirido com recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Incompetência do Tribunal de Contas do Estado para responder a consulta, que é da alçada do Tribunal de Contas da União. Devolvido o processo à origem.

Resolução : 1.488/73 — T.C.
Protocolo : 7.492/72 — T.C.
Interessado : Câmara Municipal de Sertanópolis.
Assunto : Consulta.
Relator : Auditor Aloysio Blasi.
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial).

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Possibilidade do município, através de lei, alugar casas e, posteriormente, cedê-las a terceiros para morada, em particular, Juiz de Direito e Promotor Público. Resposta negativa.

Observação: — A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 1.420/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“Parecer N.º 1.420/73

Consulta o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sertanópolis, se pode o Município, através de lei, alugar casas e posteriormente cedê-las a terceiros para morada, em particular, nos casos do Juiz e Promotor da Comarca.

A Lei n.º 4.320/64, reguladora da matéria, em seu art. 4.º, estabelece, taxativamente, que a União, os Estados, os Municípios e o Distri-

to Federal, só poderão fazer constar da Lei Orçamentária, despesas próprias dos Órgãos do Governo e da Administração centralizada.

Inferre-se, pois, que o Município consulente não poderá dispender recursos com o aluguel de casas para residência do Juiz de Direito ou do Promotor da Justiça; se, porém, o Município estiver na posse de imóveis, poderá, a critério do Prefeito, cedê-los a terceiros.

O que não pode, é alugar os imóveis especificamente para esse fim, e tampouco incluir tais despesas na Lei de Meios.

Ante o exposto, entendemos deva a consulta ser respondida nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, 25 de abril de 1973.

a) CÍCERO HELENO SAMPAIO ARRUDA
Procurador”.

Resolução : 1.497/73 — T.C.
Protocolo : 3.456/73 — T.C.
Interessado : Câmara Municipal de Assaí.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Legalidade do pagamento, ao presidente da Câmara, de verba de representação, instituída na gestão anterior e já prevista no orçamento municipal. Impossibilidade. Resposta negativa.

Observação: — A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 1.945/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, transcrito a seguir:

“Parecer n.º 1.945/73

“Consulta a Câmara Municipal de Assaí, através de seu titular, sobre a legalidade do pagamento ao Presidente da aludida Câmara, de verba de Representação instituída na gestão anterior, através de Projeto de Resolução, e já prevista orçamentariamente.

Dispõe o § 2.º, do Artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 01, de 17 de outubro de 1969, que,

“Somente farão jus a remuneração os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a duzentos mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar”.

Nos Municípios onde a população for igual ou inferior a duzentos mil habitantes — caso do município ora interessado, — o mandato de vereador é gratuito e seus serviços considerados relevantes.

A Lei Complementar n.º 2, de 29 de novembro de 1967, em seu Artigo 2.º, § 1.º, estabelece a vedação do pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão de mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificação.

O texto é claro e não deixa margem a dúvidas.

Nenhum vereador com mandato gratuito poderá perceber vantagem pecuniária, seja a que título for, mesmo eventualmente ocupando cargo de Presidente do Legislativo Municipal.

Ante o exposto, e em conclusão, entendemos deva a consulta ser respondida nos termos deste Parecer, inclusive, comunicando-se à interessada da ilegalidade da previsão orçamentária consignada para o fim referido na inicial de fls.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 25 de maio de 1973.

a) CÍCERO HELENO SAMPAIO ARRUDA
Procurador”.

Resolução : 1.500/73 — T.C.
Protocolo : 3.129/73 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Santa Inês.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro Lecnidias Hey de Oliveira.
Decisão : Resposta à consulta, nos termos da Instrução da Assessoria Técnica. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — *Consulta. Prefeitura Municipal. Forma de procedimento do Prefeito, para a venda de imóvel de sua propriedade, destinado às novas instalações da Câmara de Vereadores. Impossibilidade.*

Observação: — A presente decisão baseou-se na Instrução n.º 348/73, da Assessoria Técnica, que a seguir transcrevemos:

“Instrução n.º 348/73

“Vem a esta Assessoria, para apreciação e instrução, ofício, originário da Prefeitura Municipal de Santa Inês, em que o Sr. Prefeito solicita desta Corte de Contas informações de como proceder para vender um imóvel de sua propriedade ao aludido Município, nos adiantando ainda, que o referido imóvel destinar-se-á às novas instalações da Câmara de Vereadores.

A consulta é de ser acolhida tendo em vista ter sido formulada por autoridade competente e tratar-se de transação que, se realizada, alteraria o patrimônio municipal, com reflexos nos balanços específicos, o que vem preencher os requisitos preliminares estabelecidos na Lei n.º 5.615/67, art. 31 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

NO MÉRITO

De conformidade com a legislação vigente, a efetivação da pretensão ora argüida é impossível, pois é vedado ao Prefeito firmar contrato com o Município.

Com efeito, estabelece a Lei n.º 64/48:

Art. 48 — Estendem-se ao Prefeito as proibições previstas no art. 16 (*)

(*) Art. 16 — Não pode o vereador:

I — Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com o Município;

Mais modernamente, e com maior amplitude, encontramos esta proibição incluída na Constituição Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 112 — O Estado, mediante lei, estabelecerá normas de funcionamento dos órgãos municipais, fixando-lhes as atribuições, observado o seguinte:

I — ... omissis ...

II — Responsabilidade dos Vereadores e Prefeitos, de acordo com o disposto nos artigos 9 e 10, no que for aplicável e na forma da Lei Federal. (*)

(*) Art. 9.º — O Deputado não poderá

I — Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

O contrato ora pretendido (compra e venda de imóvel), queremos deixar claro, foge aos moldes dos alcançados pela ressalva constitucional citada.

Contratos que obedeçam a normas uniformes, são, principalmente, os chamados “contratos de adesão”, isto é, os contratos “em que o proponente oferece a realização do negócio e o aceitante adere sem discutí-lo” (C. Bevilacqua, C.C. Comentado/V. 4, pág. 193).

Além dos contratos de adesão, contratos que obedeçam a normas uniformes são todos aqueles que:

- a — sejam realizados de uma só forma;
b — não apresentem variedade;
c — possuam características da igualdade;

Não cabe aqui a argumentação que a norma constitucional, de princípio institutivo, consubstanciada no citado artigo 112 não se aplica ao caso, por necessitar de uma autorização legal futura.

É oportuno que transcrevamos os ensinamentos que a respeito nos lega o insigne Prof. José Afonso da Silva em sua obra “Aplicabilidade das Normas Constitucionais”:

“... São, pois, normas constitucionais de princípio institutivo aquelas através das quais o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os estruture em definitivo, mediante lei.

... Daí já podemos fixar uma primeira orientação sobre a eficácia dessas normas constitucionais: a) se são “confirmativas” de situação jurídica “preexistente”, esta permanece reconhecida, como era, até que a lei integrativa lhe imponha a alteração prevista; b) ...

... Exemplo conspícuo, em nossa Constituição, de norma constitucional de princípio institutivo, que traça o conteúdo básico e os princípios fundamentais da lei re-

guladora, é a constante do artigo 149: "A organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios: I — ...

... Assim, são as normas que se referem à criação de novos Municípios (art. 14 e 15), à intervenção nos Municípios (art. 16 § 3.º), à liberação das parcelas pertencentes ao Município no imposto de circulação de mercadorias (art. 34, § 7.º), à aplicação dos Fundos de Participação do Estado e dos Municípios (art. 26, § 1.º), e tantas outras ...

A maioria dessas normas remete a uma legislação, que já existia ao tempo de sua entrada em vigor, pelo que elas, por isso, já incidiram (ou têm possibilidade de incidirem) imediatamente, nos termos dessas leis preexistentes que apenas devem ser acomodadas aos princípios inovadores que a Constituição, por ventura tenha trazido. No mais das vezes, contudo, a norma constitucional limitou-se a constitucionalizar regras ou orientação ordinária precedente. ...

Do exposto, concluímos pela inexecutabilidade da transação ora apreciada pelas razões legais já apontadas.

Devidamente instruído, está o presente em condições de ser encaminhado à apreciação superior.

Assessoria Técnica, em 4 de maio de 1973.

a) DR. MURILLO M. ZÉTOLA
Assessor Jurídico — TC-28".

Resolução : 1.531/73 — T.C.
Protocolo : 2.544/73 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Paranaguá.
Assunto : Consulta.
Relator : Auditor Aloysio Blasi.
Decisão : Resposta Negativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto.

EMENTA — *I — Consulta. Prefeitura Municipal. Possibilidade de serem fixados, através de lei, atribuições e subsídios ao Vice-Prefeito. Resposta negativa.*

II — Não percebe o Vice-Prefeito pelo exercício do seu mandato, qualquer remuneração, sendo seu cargo, de natureza gratuita.

Observação: — A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 1.396/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“Trata-se de consulta formulada a este Tribunal, pelo Sr. Prefeito Municipal de Paranaguá.

Versa a matéria sobre a possibilidade de, através autorização legislativa, serem fixadas atribuições e conseqüentemente subsídios, ao Vice-Prefeito do referido Município.

Não percebe o Vice-Prefeito pelo exercício do seu mandato, qualquer remuneração, sendo, pois, o cargo, de natureza gratuita.

Agora, a partir do momento que substitua o Prefeito, é-lhe devido, então, o recebimento de subsídio, além da gratificação de representação inerente ao cargo.

Diz o consulente na peça vestibular, “... sentimos a necessidade de contar, também, com a colaboração do Senhor Vice-Prefeito, que, por inequívocas demonstrações já patenteadas, tem-se mostrado disposto a auxiliar, diretamente, a Chfia do Executivo.”

Nada impede que o Vice-Prefeito venha ou possa colaborar com o Prefeito, mas, *sem qualquer onus para os cofres municipais* e sem caráter oficial do exercício desse cargo.

Ante o examinado e exposto, opinamos no sentido de que a resposta à consulta de fls., seja dada nos termos deste Parecer, tendo como fundamento o disposto no art. 109 da Carta Magna Estadual.

Procuradoria do Estado, 18 de abril de 1973.

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador”.

Resolução : 1.605/73 — T.C.
Protocolo : 1.268/73 — T.C.
Interessado : FAMEPAR
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto.
Decisão : Resposta nos termos do parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — I — Consulta. FAMEPAR. Possibilidade do Vice-Prefeito receber subsídios e representação. Resposta negativa.

II — Possibilidade de lei municipal estabelecer a estrutura e atribuições do Gabinete do Vice-Prefeito; fixar-lhe subsídios e representação. Resposta negativa.

III — Possibilidade do Vice-Prefeito, nomeado para cargo em comissão, na Prefeitura, receber representação cumulativamente com os vencimentos desse cargo. Resposta negativa.

Observação: — A presente decisão baseou-se no parecer n.º 2.106/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“Consulta a FAMEPAR, através do expediente de fls. 01, sobre matéria de interesse municipal, nos seguintes termos que passamos a responder:

“I — pode o Vice-Prefeito receber subsídios e representação, ou somente representação, fixados de acordo com a norma estabelecida para a retribuição pecuniária dos Prefeitos”?

R. — O Vice-Prefeito não pode perceber qualquer espécie de remuneração pelo exercício do seu mandato. A natureza do cargo é gratuita. Somente quando esteja substituindo o Prefeito é-lhe devido, então, o recebimento de subsídio, além da gratificação de representação inerente ao cargo (art. 109 da Emenda Constitucional n.º 3).

“II — pode a lei municipal, estabelecendo a estrutura organizacional e as atribuições do Gabinete do Vice-Prefeito, fixar-lhe subsídios e representação, mesmo em “quantum” inferior ao da remuneração do Chefe do Poder Executivo”.

R. — Tanto nas Constituições Federal e Estadual, quanto na legislação aplicável à espécie, inexistem preceitos legais que definam os encargos e prerrogativas do Vice-Prefeito. Aplica-se, aqui, da mesma forma, a resposta dada ao quesito anterior, no tocante à fixação de subsídios e verba de representação.

“III — é lícito ao Vice-Prefeito, nomeado para cargo em comissão na Prefeitura, enquanto não é chamado

a ocupar a Chefia do Executivo Municipal, receber representação cumulativamente com os vencimentos desse cargo”?

R. — Nada impede que o Vice-Prefeito venha ou possa colaborar com o Prefeito, mas, *sem qualquer onus para os cofres municipais*. Não é lícito, portanto, que seja nomeado para cargo em comissão, mesmo quando não venha a exercer a chefia do executivo municipal.

Ante o exposto, entendemos deva a resposta à consulta de fls., ser dada nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, 6 de junho de 1973.

CÍCERO HELENO SAMPAIO ARRUDA
Procurador”.

12. Decisões do Tribunal Pleno

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução : 1.287/73 — T.C.
Protocolo : 1.083/73 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão.
Assunto : Consulta.
Relator : Auditor Antonio Brunetti.
Decisão : Resposta nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto (férias). Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

O Sr. Prefeito Municipal de Santa Cecília do Pavão, remeteu cópias de Lei e Portarias, para serem examinadas por este Órgão.

O Tribunal decidiu nos termos do Instrução n.º 166/73 — D.C.M. e do parecer n.º 1.670/73, que transcrevemos:

“Instrução n.º 166/73

“Examinando-se o presente Processo, constatamos a existência de irregularidades nos seguintes atos:

Lei n.º 8/72: a) Em seu art. 1.º, considera funcionário público, independentemente do regime em que forem admitidos, todas as pessoas que prestem serviços sistemáticos e contínuos à Administração municipal, englobando tanto os funcionários estatutários, como os contratados, o que não se amolda ao conceito de “funcionário público” contido no art. 2.º, da Lei n.º 6.174 de 1970;

b) No art. 8.º, § único, estabelece vínculo entre os vencimentos dos cargos efetivos com o salário-mínimo regional para efeito de alterações pecuniárias subseqüentes, o que contraria dispositivos da Carta Federal (arts. 98 § único, 106 e 200) e da Const. Estadual (arts. 63 e 81). Os regimes jurídicos que regem cada classe funcional são distintos e inconfundíveis.

Port. n.º 2/73: autoriza contratação para cargo público municipal que se encontra “vago” em virtude de férias do seu titular. A Administração Pública é vedado contratar pessoal para preenchimento de cargos públicos, tratando-se de primeira investidura. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei. O gozo de férias não caracteriza a vacância de cargo como se entendeu;

Port. n.º 4/73: contrata pessoal para preenchimento de cargo do Quadro Geral do Município, até a realização de Concurso Público. Tal autorização contraria o disposto no art. 67, § 1.º da Const. Federal e art. 63 § 2.º da Carta Estadual.

Devidamente instruído, está o presente em condições de ser levado a apreciação superior.

É a instrução.

D.C.M., em 19 de fevereiro de 1973.

a) MURILLO M. ZÉTOLLA
Assessor Jurídico — TC - 28”.

“Parecer N.º 1.670/73

Remete a Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, cópia de Lei Municipal e de Portarias, numeradas na inicial de fls., para serem apreciadas por esta Corte de Contas.

A Lei Municipal n.º 08/72, reestrutura o Quadro de Funcionários da citada Prefeitura.

Dispõe, em seu artigo 1.º, que “são funcionários públicos municipais, independentes do regime em que forem admitidos, todas as pessoas que prestam serviços sistemáticos e contínuos ao Município”.

Essa definição vem conflitar com a inserta no artigo 2.º da Lei n.º 6.174/70, assim redacionado.

“Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados”.

Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Administrativo considera “Funcionários Públicos somente aqueles servidores que exercem cargo ou função pública, criados por lei, nas repartições centralizadas da Administração, segundo as normas do Estatuto da entidade estadual a que pertencem”.

O artigo 8.º, da referida lei, estabelece vinculação entre o salário-mínimo vigente para o Município e o vencimento dos ocupantes dos cargos efetivos, para o efeito de remuneração dos servidores municipais, o que contraria, frontalmente, o disposto no parágrafo único, do artigo 97, da Constituição Federativa do Brasil.

As fls. 15, dá-nos conhecimento a cópia da Portaria n.º 02/73, da contratação de servidor para o cargo de Administrador Geral, pelo prazo de 30 (trinta) dias, vago com as férias de seu titular.

Tal contratação é irregular, uma vez que férias não caracterizam vacância do cargo.

A Portaria n.º 04/73 — fls. 17 —, informa-nos da contratação por necessidade de serviço, e até realização de concurso, de servidores para

o cargo de Datilógrafo que, pertencente ao Quadro Permanente, exige, para o seu exercício, a nomeação de pessoal concursado.

Ante o examinado e exposto, conclui-se que a Lei n.º 8/72 e as Portarias n.ºs 2/73 e 4/73, revestem-se de ilegalidade, face ao que entendemos deva este Tribunal se manifestar pela resposta à consulta de fls. nos termos deste parecer.

Procuradoria do Estado, 11 de maio de 1973.

a) MURILLO CAMARGO
Procurador.

Resolução : 1.332/73 — T.C.
Protocolo : 2.221/73 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Paranaguá.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro João Féder.
Decisão : Resposta nos termos do voto do Relator, contra o voto do Conselheiro José Ísfer, que era pela resposta negativa, por maioria. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilia Neto (férias). Participaram da sessão, os Auditores Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

Através do ofício n.º 483/73 — Gab., o prefeito Nelson de Freitas Barbosa, de Paranaguá, dirige ao Tribunal de Contas a seguinte Consulta:

“Senhor Presidente:

Por meio do presente venho solicitar se digne V. Exa., atendidas as formalidades de praxe, a fineza de elucidar o assunto que a seguir vai exposto:

- 1 — A Lei Municipal n.º 844, de 12/10/71, autorizou pura e simplesmente o Poder Executivo deste Município a contribuir financeiramente em favor do Tribunal de Justiça do Estado, para a construção do Forum deste Município e Comarca de Paranaguá.
- 2 — Ocorre, porém, que o art. 2.º da referida Lei estabeleceu estranhamente:
“Para que possa ser realizado o Convênio, citado no artigo anterior, obriga-se o Município de Paranaguá, a contribuir com a importância de Cr\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros).”
- 3 — Todavia, o art. 1.º não faz menção, nem prevê qualquer convênio.

Assim, já tendo sido aberto o crédito especial de Cr\$ 190.000,00 para pagamento da contribuição a que se refere a Lei n.º 844, e tendo, inclusive, havido o respectivo empenho da verba em favor do Tribunal de Justiça, é que

CONSULTO:

- a — Diante do entendimento desse Egrégio Tribunal de Contas, já divulgado em jornais, de que não é permitido aos Municípios efetuarem despesas para a reforma, manutenção, etc., de prédios do Estado, *pode* o Município, mediante autorização em Lei Municipal, contribuir financeiramente para a *construção* de prédios do Estado, no caso, o Forum?
- b — Admitida a permissibilidade, e tendo em vista que o art. 1.º da Lei 844 não previu qualquer espécie de *convênio*, mesmo assim há necessidade de se realizar algum “convênio”, na forma estabelecida no art. 2.º da aludida Lei?
- c — Em caso afirmativo, tal “*convênio*” poderá ser compreendido como compromisso a ser assumido pelo Tribunal de Justiça, mediante ofício ou outro documento oficial, em que fiquem constando as obrigações quanto à aplicação e prestação de contas da contribuição financeira, independentemente de autorização do Poder Legislativo?
- 4 — Cumpre-me esclarecer a V. Exa. que tais esclarecimentos se tornam necessários a fim de que possa a Prefeitura liberar a verba em favor do Tribunal de Justiça, que solicita urgência na solução do problema objetivando a assinatura do contrato de empreitada para a construção do Forum nesta cidade de Paranaguá.

Valendo-me do ensejo, reitero a V. Exa. os meus protestos de apreço e consideração.

a) NELSON DE FREITAS BARBOSA
Prefeito Municipal”.

Na íntegra a decisão do Tribunal é a seguinte:

D E C I S Ã O

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, contra o voto anexo do Conselheiro José Ísfer; nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, acompanhado pelos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel e Auditores convocados Aloysio

Blasi e Antonio Brunetti, que, considerando tratar-se de despesa de capital e, portanto, envolvendo matéria diferente daquela que este Tribunal tem apontado como irregularidade nas prestações de contas municipais; considerando que a informação da Assessoria Técnica e o parecer da Procuradoria do Estado, demonstram não haver impedimento legal para a prática do ato consultado; considerando que o convênio é instrumento legal exigido quando a verba se destina a execução de obras ou serviços de interesse comum, que não é o caso da presente consulta e, considerando, ainda, o disposto no art. 12, § 6.º, da Lei 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para a União, Estados e Municípios,

RESOLVE :

Responder a consulta constante da inicial, nos seguintes termos:

- item a) Sim;
 - item b) Não;
 - item c) prejudicada.
- Sala das Sessões, em 22 de maio de 1973.

a) RAFAEL IATAURO
Presidente”.

Resolução : 1.378/73 — T. C.
Protocolo : 2.952/73 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivaí.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro José Ísfer.
Decisão : Resposta nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Oscar F. L. do Amaral.

O Sr. Prefeito Municipal de São Pedro do Ivaí, consultou sobre a aplicação dos limites de dispensa para a realização de licitações:

O Tribunal, respondeu com base na Instrução n.º 381/73, da Diretoria de Contas Municipais, que transcrevemos:

O Sr. Prefeito Municipal de São Pedro do Ivaí, através de ofício datado de 10 de abril de 1973, consulta este Órgão sobre dúvidas existentes naquele município, com relação à aplicação dos limites de dispensa para a realização de licitações.

Tal dúvida originou-se por ocasião da realização no mês de março, do curso “Seminário de Orientação Técnica aos Municípios”, quan-

do foi distribuída aos participantes uma tabela confeccionada pela FAMEPAR na qual ficavam estabelecidos os limites de valores para a realização de licitações.

Na citada tabela, ficou estabelecido que para os municípios com população inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, a dispensa para licitações seria: compras e serviços até Cr\$ 1.343,99 (hum mil, trezentos e quarenta e três cruzeiros e noventa e nove centavos) o que correspondia a 5 (cinco) salários mínimos; e para obras até Cr\$ 13.439,99 (treze mil, quatrocentos e trinta e nove cruzeiros e noventa e nove centavos), o que correspondia a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Os valores acima mencionados estão de acordo com as normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967, e Lei n.º 5.456, de 20 de junho de 1968.

O artigo 126 do Decreto-Lei n.º 200, estabelece a regra geral para a dispensabilidade de licitação. Vejamos:

Art. 126 — As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1.º — A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2.º — É dispensável a licitação:

. . .
. . .
. . .

i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a 5 (cinco) vezes, no caso de compras, e serviços, e a 50 (cinquenta) vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal.

Por sua vez, a Lei n.º 5.456, de 20 de junho de 1968, regulamentou a aplicação das normas do Decreto-Lei n.º 200, aos Estados e Municípios. Diz o artigo 2.º:

“Os limites estabelecidos nos parágrafos 5.º e 6.º do artigo 127 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, para as várias formas de licitações, serão fixados em lei estadual, não podendo os Estados, os Municípios — Capitais, e os que tiverem população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes exceder de 50% (cinquenta por cento), e os demais Municípios de 25% (vinte e cinco por cento) daqueles limites”.

Os parágrafos 5.º e 6.º do artigo 127 ao fixarem os limites para a realização de concorrência, tomada de preços e convite, em obras, compras e serviços, determinam a observância dos limites dispensáveis de licitação (alínea "i" do § 2.º do artigo 127). Tais limites para a dispensa são de caráter geral abrangendo conseqüentemente qualquer nível da esfera administrativa. Tanto é que no próprio âmbito estadual, as compras ou serviços que não atingirem o valor equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos estão dispensados de licitação. Evidentemente que para as obras, a dispensa de licitação também é fixada até o valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos.

Nestas condições, a tabela fornecida pela FAMEPAR está correta.

Caso contrário se aplicado o entendimento que gerou a presente consulta os valores fixados para as dispensas seriam os seguintes:

SOMENTE PARA OBRAS E SERVIÇOS

União	—	5	salários mínimos = Cr\$ 1.343,99
Estado e Municípios acima de 200.000 habitantes	— 50%	= 2,5	salários mínimos = Cr\$ 672,49
Municípios popula- ção inferior a	— 25%	= 1,25	salários mínimos = Cr\$ 336,24

Devidamente informado, está em condições de apreciação superior e posterior remessa ao consulente.

É a instrução.

D. C. M., em 15 de maio de 1973.

a) ARAMIS A. M. LACERDA
Assessor Jurídico — T.C. 29

Resolução : 1.478/73 — T.C.
 Protocolo : 13.125/70 — T.C.
 Interessado : Procuradoria do Estado junto a este Órgão.
 Prefeitura Municipal de São João do Triunfo.
 Assunto : Recurso de decisão.
 Relator : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.
 Decisão : Não tomado conhecimento, contra os votos dos Con-
 selheiros Leonidas Hey de Oliveira, José Ísfer e João
 Féder, que eram, preliminarmente, pelo recebimento
 do recurso de decisão da Procuradoria do Estado jun-
 to a este Órgão, pelo voto de desempate do sr. Presi-

dente, que adotou os votos proferidos pelos Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto e Auditor Aloysio Blasi. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial).

A Procuradoria do Estado junto a este Órgão apresentou o seguinte recurso:

“P A R E C E R N.º 1.197/73

Recurso de Decisão

Em sessão de 13/3/73 houve por bem este Egrégio Tribunal aprovar o Parecer Prévio n.º 46/73, de fls. 156 a 159 do processo, emitido pelo Senhor Auditor Relator do feito.

Esta Procuradoria, através do Parecer n.º 629/73, de fls. 153 a 155, após analisar o expediente de fls. 127 a 130, constante do Ofício n.º 73/72 do Senhor Prefeito Municipal, acolheu as justificativas nele inseridas, porque as entendeu convincentes, concluindo pela aprovação da Prestação de Contas de que se trata.

O Realatório do Senhor Auditor Relator, apoiado nas instruções n.ºs 642/71, de fls. 69 a 72, 262/72, de fls. 117 a 119 e 888/72, de fls. 143 e 144 da Diretoria de Contas Municipais, concluiu estarem irregulares as contas apresentadas, pelos seguintes fatos:

1.º — A existência de uma diferença de Cr\$ 4.731,89 (quatro mil, setecentos e trinta e um cruzeiros e cinquenta e nove centavos) entre o disponível do Balanço Financeiro e os saldos bancários do exercício de 1969;

2.º — A existência de Conta a Regularizar no valor de Cr\$ 2.328,40 (dois mil, trezentos e vinte e oito cruzeiros e quarenta centavos), conthabilizada no Exercício de 1969, relativa ao cheque n.º 881, emitido e debitado em 15/12/69, na conta “Fundó de Participação dos Municípios”.

Vê-se, claramente, que o que conduziu aquele ilustre Auditor a se manifestar pela desaprovação das contas, é que os vícios apontados abrangeram o exercício de 1969, incluindo, portanto, o mês de janeiro como final da gestão anterior, com a afirmativa, correta, de que o exercício financeiro compreende o período de janeiro a dezembro.

Da conclusão do Senhor Auditor Relator, salta à evidência que as irregularidades impugnadas ocorreram no mês de janeiro de 1969.

RAZÕES DO RECURSO

Esta Procuradoria, ao ensejo da decisão Plenária, através da Resolução n.º 574/73, de fls. 161, requereu vista do presente processo pa-

ra, na forma do disposto no artigo 67 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, recorrer daquela decisão, pelos seguintes fundamentos:

1. A parcela de Cr\$ 4.731,89 (quatro mil, setecentos e trinta e um cruzeiros, e oitenta e nove centavos), registrada na Receita de Balanço Financeiro e constante do Balanço Patrimonial, decorre, sem qualquer sombra de dúvida, de diferença apurada no exercício anterior e não no exercício a que corresponde a presente prestação de contas, pois é fácil verificar do registro que, no Balanço Financeiro, inclui aquela importância na rubrica "Saldo do Exercício Anterior".

2. A outra parcela de Cr\$ 2.328,40 (dois mil, trezentos e vinte e oito cruzeiros quarenta centavos), teve origem no exercício considerado, e essa ocorrência é confirmada pelo Senhor Prefeito em sua justificativa de fls. 129 e 130. Mas a inscrição no Balanço Financeiro, de fls. 20, sob o título "Conta a Regularizar", não tem aquela característica que, sob o mesmo título, abriga despesas realizadas sem suporte orçamentário, e tanto assim é certo que, a peça que substituiu aquele balanço, fls. 113, excluiu aquela desinência para incorporar a referida parcela no título "Bancos". Não se tratando, como não se trata de "Despesas a Regularizar", essa ocorrência é matéria nova ainda não decidida por esse Egrégio Tribunal. O engano nenhum prejuízo trouxe à Administração Municipal, tendo sido regularizado em 19/3/70, pelo ingresso da mesma importância, tudo como está explicitado nos esclarecimentos prestados pela Agência do Banco do Brasil S/A., naquela localidade, que constam do expediente de fls. 137.

CONCLUSÃO

Ante os fatos aduzidos, é o presente recurso no sentido de ser revista a Veneranda Decisão desta Egrégia Corte de Contas, para o que espera provimento e, conseqüentemente, reforma da mesma decisão, de forma a ser aprovada a Prestação de Contas do Município de São João do Triunfo, relativa ao exercício de 1969.

Procuradoria do Estado, 9 de abril de 1973.

a) EZEQUIEL HONORIO VIALLE
Procurador Geral".

O Tribunal pela Resolução n.º 1.478/73, assim decidiu:

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, contra os votos dos Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ÍSFER e JOÃO FÉDER, que eram preliminarmente, pelo recebimento do recurso de decisão de fls. 162 a 164, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, que adotou os vo-

tos proferidos pelo Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, NACIM BACILLA NETO e Auditor Convocado ALOYSIO BLASI,

R E S O L V E :

Não tomar conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria do Estado junto a este Órgão, nos termos do Relatório de fls. 166 e 167. de Auditor Relator, Dr. OSCAR FELIPE LOUREIRO DO AMARAL.
Sala das Sessões, em 29 de maio de 1973.

a) RAFAEL IATAURO
Presidente”.

O Relatório do Auditor Relator, na íntegra é o seguinte:

“Pela Resolução n.º 574/73, de 13 de março de 1973, o Tribunal de Contas aprovou o Parecer Prévio n.º 46/73, deste Relator, referente as contas da Prefeitura de São João do Triunfo, cujas conclusões foram pela não aprovação das aludidas contas.

II — A Procuradoria do Estado, recorreu da Decisão Plenária, fundamentando suas razões às fls. 162 a 164 do presente processo.

III — Entretanto, a Resolução n.º 69/73, de 17/2/1972, deste Tribunal, quando julgou o recurso da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, resolveu não tomar conhecimento do mesmo porque do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no exame das contas municipais, não cabe recurso. (Ementário n.º 9, deste Tribunal, pág. 39).

IV — Ressalte-se ainda, como bem ficou frisado naquela oportunidade, no voto do ilustre Conselheiro Nacim Bacilla Neto, Relator da matéria, “o parecer prévio é peça interlocutória, atendo-se as disposições do § 1.º, do art. 16, da Constituição do Brasil. Coube-nos, como estrutura, com características definidas na Constituição, auxiliar a Câmara Municipal de Bandeirantes, do controle que foi de natureza externa das contas desse município, relativas a 1969. Emitimos, para tanto, parecer prévio, que não é sentença definitiva, já que à Câmara Municipal cabe a decisão final sobre a matéria”.

V — Assim sendo, tendo em vista a jurisprudência firmada sobre a matéria, somos de parecer que o Tribunal não deve tomar conhecimento do recurso, mantendo a decisão recorrida.

Tribunal de Contas, em 13/3/73.

a) OSAR FELIPE LOUREIRO DO AMARAL
Auditor Relator

Resolução : 1.481/73 — T.C.
Protocolo : 442/73 — T.C.
Interessado : Câmara Municipal de Janiópolis.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

O Presidente da Câmara Municipal de Janiópolis encaminhou ofício, comunicando a constituição de Comissão Especial, para emitir parecer sobre as contas da Prefeitura, bem como, por motivo da falta de "quorum" a impossibilidade da votação da matéria.

O Tribunal decidiu com base no parecer n.º 1.885/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

P A R E C E R N.º 1.885/73

Trata-se, no presente caso, de consulta formulada a este Tribunal, pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Janiópolis, consubstanciada na peça vestibular, a qual diz que através da Resolução n.º 05/72, da aludida Câmara, foi criada Comissão Especial para examinar e emitir Parecer sobre as contas da Prefeitura relativas aos exercícios de 1969 e 1970, desaprovadas por este Tribunal de Contas por intermédio dos Pareceres Prévios n.ºs 20 e 108/72.

Apresentando o Parecer n.º 02/72, de 22 de dezembro de 1972 (cópia anexa), a Comissão Especial concluiu pela ratificação dos Pareceres Prévios emitidos por esta Corte de Contas.

Afirma o consulente, todavia, que na última reunião ordinária que antecede a posse dos vereadores eleitos em 15 de novembro de 1972, em virtude da falta de "quorum", não foi possível a votação da matéria.

Preceitua o artigo 113, § 6.º, da vigente Emenda Constitucional n.º 03, de 29 de maio de 1971.

"Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo prazo competente, sobre as contas que o Prefeito deva prestar anualmente".

Deve, atendendo a imperativo legal, ser submetido a votação o Parecer Prévio exarado por este Tribunal, e somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara ele deixará de prevalecer.

Ante o examinado e exposto, entendemos deva esta consulta ser respondida nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, em 22 de maio de 1973.

a) CÍCERO HELENO SAMPAIO ARRUDA
Procurador”.



IV
LEGISLAÇÃO

13. Resolução 94/70 — T. C. União

RESOLUÇÃO N.º 94/70

O Tribunal de Contas da União, no uso das atribuições constitucionais e legais,

considerando a urgência de proteger os monumentos históricos e artísticos do País e

considerando a necessidade de dotar os Estados, os Territórios e os Municípios de recursos suficientes, resolve:

Art. 1.º — Os Estados e os Territórios, bem como os seus respectivos Municípios, constantes da relação anexa, poderão aplicar, na proteção dos seus monumentos históricos e artísticos e das imagens, quadros, móveis e outros objetos que existam nesses monumentos, até 5% do Fundo de Participação a eles atribuído.

§ 1.º — A aplicação desses recursos obedecerá aos preceitos técnicos estabelecidos pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com que se entenderão, em cada caso, aquelas entidades, as quais também ouvirão os Conselhos de Cultura e os Departamentos do Patrimônio Histórico e Artístico dos Estados e dos Territórios.

§ 2.º — A relação de que trata este artigo será periodicamente atualizada.

Art. 2.º — A autorização para o dispêndio de percentagem mais elevada será precedida sempre de parecer da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Tribunal de Contas da União.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1970. — Iberê Gilson, Ministro-Presidente.

Publicado no DO de 4/9/70.

14. Resolução 53/71 — Senado Federal

RESOLUÇÃO N.º 53 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1971

Limita a proibição contida no artigo 4.º da Resolução n.º 92 (), de 27 de novembro de 1970*

Art. 1.º Não se aplica a proibição contida no artigo 4.º da Resolução n.º 92, de 27 de novembro de 1970, às operações de crédito objetivando os financiamentos de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários, cujos valores serão considerados extra-limites em função do que determina a Resolução n.º 58 (*), de 23 de outubro de 1968, revigorada pela de n.º 79 (*), de 21 de outubro de 1970.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

a) PETRÔNIO FORTELLA
Presidente do Senado Federal.

15. Resolução 52/72 — Senado Federal

RESOLUÇÃO N.º 52, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1972

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do inciso VI, do art. 42, da Constituição e eu, Carlos Lindenberg 1.º Vice-Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 52, DE 1972

Prorroga, pelo prazo de dois anos, a vigência da Resolução n.º 58, de 1968, e dá outras providências.

Art. 1.º É prorrogada, por dois anos, a vigência da Resolução n.º 58, de 1968, revigorada pela de n.º 79, de 1970.

Art. 2.º São excluídas da proibição contida no artigo 4.º da Resolução n.º 92, de 1970, além das operações de crédito referidas na Resolução n.º 53, de 27 de novembro de 1971, as destinadas à execução de obras de saneamento básico, pelos Estados e Municípios, a projetos de urbanização de conjuntos habitacionais de baixa renda e a investimentos específicos financiados com recursos do Plano de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), subordinando, entretanto, os financiamentos das instituições financeiras às normas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos a 30 de outubro de 1972.

Senado Federal, 3 de novembro de 1972.

a) CARLOS LINDENBERG

1.º Vice-Presidente no exercício da Presidência.

16. Resolução 117/72 — T. C. União

RESOLUÇÃO N.º 117, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972

Expede instruções relativas à aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios das Capitais dos Estados e dos de população superior a 500.000 habitantes e respectiva prestação de contas dos valores distribuídos.

O Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições constitucionais legais;

Considerando o disposto nos arts. 24 e 25 da Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, à Constituição de 1967;

Considerando que, em razão desses citados textos constitucionais, os valores distribuídos pelo Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, não constituem receita própria, mas recursos federais a serem necessariamente entregues àquelas entidades para aplicação na forma, prazo e condições fixados pelo Governo Federal;

Considerando as determinações, do art. 13, § 5.º, da citada Emenda Constitucional, e os arts. 94 e 33, respectivamente, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e dos Decretos-leis n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967 e 200 da mesma data;

Considerando que, à vista dos anteriormente citados dispositivos constitucionais e legais, o controle da movimentação e aplicação dos recursos do referido Fundo cabe às autoridades federais, sendo que, quanto às contas, o seu exame, controle e julgamento são de competência privativa do Tribunal de Contas da União;

Considerando que essa competência privativa do Tribunal de Contas da União será exercida sem prejuízo de receber, sempre que possível, a colaboração dos Tribunais de Contas dos Estados, das Assembleias Estaduais e de qualquer cidadão (§ 31 do art. 153 da Emenda n.º 1 à Constituição de 1967), de forma a tornar mais efetiva a fiscalização exercida pelo órgão federal de controle e julgamento das contas relativas aos recursos distribuídos pelo Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal, Território e Municípios;

Considerando que, entre as funções de controle que cabem ao Tribunal de Contas da União, se incluí a implícita e remanescente competência de orientar os administradores que utilizam os recursos do Fundo de Participação, visando a colaborar em uma disciplinada movimentação e regular aplicação dos recursos distribuídos, acima de tudo quando, a esse propósito, não houver específica norma legal ou regulamentar;

Considerando, afinal, que, como consequência, para assegurar mais eficiência no exame das contas dos recursos do Fundo de Parti-

cipação, pode o Tribunal especificar a apresentação de documentos, esclarecimentos e informações por parte dos respectivos administradores;

Resolve expedir as seguintes

INSTRUÇÕES

CAPÍTULO I

Da Movimentação dos Recursos

Art. 1.º. Os recursos distribuídos pelo Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal, Territórios e dos Municípios das Capitais dos Estados e dos de população superior a 500.000 habitantes deverão ser mantidos no Banco do Brasil S.A., na "Conta Especial — Fundo de Participação".

Parágrafo único. Os recursos de que cogita este artigo, exceto quanto aos dos Municípios, destinados a despesas correntes poderão ser transferidos para bancos oficiais regionais ou estaduais, mas nestes estabelecimentos mantidos em conta especial com a denominação já mencionada.

Art. 2.º. Os pagamentos de despesas que corram por conta do Fundo de Participação deverão ser feitos em cheques nominativos ou ordem bancária.

Art. 3.º. Os pagamentos das despesas do Fundo deverão ser autorizados pela autoridade encarregada, no Estado, Distrito Federal, Território e nos Municípios de que tratam estas Instruções, da movimentação dos recursos orçamentários.

Parágrafo único. A autoridade que determinar pagamento com recursos do Fundo será responsável por pagamentos irregulares.

CAPÍTULO II

Da Aplicação dos Recursos

Art. 4.º. A aplicação anual dos recursos distribuídos pelo Fundo de Participação deverá obedecer rigorosamente aos percentuais fixados pela legislação federal, quer quanto ao volume mínimo de gastos com Despesas de Capital, quer quanto aos percentuais com destinações específicas.

Art. 5.º. O Estado, o Distrito Federal, o Território, o Município da Capital e o de população superior a 500.000 habitantes, ao elaborar o seu orçamento:

I — Quanto à Receita:

Mencionará separadamente aquelas que devem ser arrecadadas em razão de sua competência das que lhe serão distribuídas pelo Fundo de Participação.

II — Quanto à Despesa:

Destacará, para a devida identificação, as que serão realizadas com os recursos distribuídos pelo Fundo de Participação, de forma a harmonizar o orçamento com igual exigência feita pelo Poder Executivo Federal quanto ao Programa de Aplicação, na forma mencionada no art. 19 destas Instruções.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver sido incluído, com exatidão, no Orçamento, quanto à Receita, o volume dos recursos que serão distribuídos pelo Fundo de Participação e, quanto à Despesa, a especificação, em separado, dos gastos a que se destinarão aqueles recursos, tais providências poderão ser tomadas mediante a abertura de créditos adicionais.

Art. 6.º. A fim de perfazer os percentuais exigíveis para fins específicos determinados pela legislação federal, é permitida, quando possível, a soma de parcelas de gastos classificáveis como Despesas Correntes e como Despesas de Capital.

§ 1.º Não se incluem na permissão de que trata este artigo as despesas correntes ou de administração de órgãos da Administração Indireta, mesmo quando encaregados da aplicação de Despesas de Capital.

§ 2.º O disposto neste artigo não exclui a obrigatoriedade de aplicar anualmente o volume mínimo em Despesas de Capital, conforme o determinado na legislação federal.

Art. 7.º. Na utilização dos recursos do Fundo de Participação, obedecer-se-á ao que dispõe a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8.º. Se por qualquer motivo, as despesas por conta dos recursos do Fundo com destinação específica não alcançarem o mínimo exigido pela legislação federal, o saldo deverá obrigatoriamente ficar depositado na conta especial do Fundo, no Banco do Brasil S.A., para aplicação no exercício seguinte e com a mesma finalidade.

Art. 9.º. Os pagamentos dos professores do ensino do primeiro e segundo graus far-se-ão de acordo com as bases salariais fixadas pela legislação federal e serão proporcionais ao número de horas fixadas.

Art. 10. Os Estados, Distrito Federal, Território e os Municípios de que tratam estas Instruções poderão transferir recursos do Fundo de Participação para entidades da Administração Indireta ou entidade de direito privado que prestem serviços do interesse público, desde que atendido o disposto nos arts. 4.º, item II, e 183, do Decreto-lei n.º 200, de 1967, e arts. 16, 17 e 21 da Lei n.º 4.320, de 1964.

Parágrafo único. As entidades, às quais tenham sido transferidos os recursos de que trata este artigo, deverão obedecer rigorosamente às normas de movimentação, aplicação e comprovação previstas nas presentes Instruções.

Art. 11. Os Estados e Territórios poderão estabelecer mecanismo flexível com o objetivo de, mediante articulação com os Municípios, harmonizar o planejamento ou aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios e do Fundo de Participação dos Municípios com a programação geral dos demais recursos com que contam aquelas unidades.

§ 1.º Para esse fim, os Estados ou Territórios poderão propor, fundamentalmente, ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral a adaptação dos critérios de prioridades estabelecidos pelo Poder Executivo Federal para a aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios em micro-regiões dentro de cada Estado ou Território.

§ 2.º Permitir-se-á, ainda, a aplicação coordenada ou conjunta dos Fundos em programas micro-regionais ou de áreas metropolitanas, de caráter geral ou setorial, englobando total ou parcialmente recursos de Estados ou Territórios e seus Municípios, oriundos dos referidos Fundos, ainda que essas áreas não estejam legalmente definidas como regiões metropolitanas.

Art. 12. As aplicações de que trata o artigo anterior deverão ser feitas mediante conveniência ou qualquer outro instrumento que resulte do entendimento havido entre as entidades de direito público interessadas, quer da Administração Direta quer da Administração Indireta, mencionando-se, entretanto, no respectivo instrumento os programas a serem atendidos com os recursos de cada Fundo.

Parágrafo único. As aplicações previstas neste artigo não excluem aquelas que, obrigatoriamente, são destinadas a setores que devem ser atendidos, mas podem abrangê-los. Na hipótese de a aplicação se destinar a setores obrigatórios, os valores com esses gastos serão levados em consideração nos cálculos para alcançar os percentuais mínimos exigidos.

Art. 13. As aplicações para conservação ou restauração do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deverão ser subordinadas à supervisão da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 14. Os recursos do Fundo de Participação, por qualquer motivo não utilizados em exercício anterior, bem como as quantias que, por determinação do Tribunal de Contas da União, forem recolhidas à conta especial, nos termos do art. 15, deverão ser movimentados e aplicados no exercício seguinte, na forma das presentes Instruções.

Art. 15. Os Estados, Distrito Federal, Territórios ou os Municípios de que tratam estas Instruções, quando forem compelidos a reembolsar o Fundo, de despesas feitas inadequadamente com recurso deste, ou quando alienarem bens de qualquer natureza, adquiridos com os mesmos recursos, ficarão obrigados ao imediato recolhimento dos valores correspondentes à conta especial da Agência do Banco do Brasil

S.A., onde serão creditados à conta do Fundo, para reaplicá-los nos termos das presentes Instruções.

Art. 16. Deverá constar em cada documento de despesa a declaração de que a mesma foi realizada com recursos do Fundo de Participação, indicando-se ainda o número do respectivo cheque de pagamento ou da ordem bancária.

CAPÍTULO III

Da Vinculação

Art. 17. A vinculação de cotas do Fundo de Participação em garantia de operação de crédito, financiamento ou aval só poderá efetivar-se nos casos em que os recursos oriundos dessas operações se destinarem especificamente a atividades, programas setoriais ou projetos incluídos nos Programas de Aplicação do Estado, Distrito Federal ou Território ou que se compatibilizem com o Plano Nacional de Desenvolvimento do governo federal.

§ 1.º. A vinculação se restringirá às parcelas das quotas que serão distribuídas no período em que vigorar o financiamento, crédito ou aval e somente até o limite necessário para amortizar o montante das prestações, nestas incluídos o principal, juros e acessórios a vencerem nos respectivos exercícios financeiros.

§ 2.º. O prazo máximo para resgate das operações financeiras, de que cogita este artigo, será o fixado pelo Poder Executivo Federal ou órgão da Administração que tenha a seu cargo a gestão dos recursos a serem fornecidos.

§ 3.º. Na hipótese de que a operação venha a ser contratada com entidades privadas, o prazo máximo será de três anos, não podendo o total do compromisso, a vencer em cada exercício ultrapassar a 50% do valor das quotas anuais previstas pelo Fundo no exercício em que se realizar a operação.

§ 4.º. O percentual de 50%, como limite máximo das operações, somente poderá ser vinculado desde que sejam respeitados os demais percentuais, com destinações específicas, fixados pela legislação federal.

Art. 18. As operações de antecipação de receita com garantia dos recursos distribuídos pelo Fundo de Participação não poderão ultrapassar o limite da percentagem das quotas aplicáveis em Despesas Correntes.

CAPÍTULO IV

Dos Programas de Aplicação

Art. 19. Os Estados, Distrito Federal, Território e os Municípios de que tratam estas Instruções elaborarão Programas de Aplicação

dos recursos do Fundo na forma que vier a ser determinada pelo Poder Executivo Federal, os quais deverão ser enviados, no prazo estabelecido, às autoridades competentes.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União divulgará, no início de cada exercício, as normas em vigor que disciplinam os assuntos referentes aos Programas de Aplicação.

CAPÍTULO V

Das Proibições

Art. 20. É vedada a aplicação dos recursos do Fundo de Participação em gastos de simples embelezamento urbanístico ou de caráter supérfluo ou suntuário.

Art. 21. Até que o Poder Executivo Federal defina quais as despesas de simples embelezamento urbanístico ou de caráter supérfluo ou suntuário, o Tribunal de Contas da União, no exame das contas que anualmente deverão ser prestadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de que tratam estas Instruções, entenderá como tais as que não forem aplicadas em conformidade com as prioridades e diretrizes dos planos e programas do Governo Federal, os Programas de Aplicação devidamente aprovados e as normas e instruções complementares que forem baixadas pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 22. As autoridades dos Estados, Distrito Federal, Territórios e dos Municípios das Capitais e dos de população superior a 500.000 habitantes que autorizarem despesas de simples embelezamento urbanístico ou de caráter supérfluo ou suntuário serão pessoalmente responsáveis pelos gastos realizados. Sem prejuízo das providências que couberem ao Tribunal de Contas da União, este comunicará o fato ao respectivo Governador ou Prefeito, para as providências administrativas de sua alçada. A ausência de providências administrativas por parte do Governador ou Prefeito, para punir o responsável ou responsáveis, importará a suspensão do pagamento das quotas do Fundo.

CAPÍTULO VI

Da Suspensão das Quotas

Art. 23. O Tribunal de Contas da União determinará a suspensão do pagamento das quotas do Fundo de Participação nos seguintes casos, entre outros:

I — falta de entrega, nos prazos estipulados, do Programa de Aplicação ou da Prestação de Contas com os elementos indicados nestas Instruções;

.. II — inexistência, na conta do Banco do Brasil S. A., ou outro para o qual tenham sido transferidos os recursos destinados a Despesas Correntes, dos recursos não aplicados para completar os percentuais mínimos de despesas específicas determinados pela legislação federal;

III — não aplicação dos percentuais mínimos, estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, salvo se comprovada a existência em banco, na Conta Especial do Fundo, da diferença não aplicada, nos termos do artigo 8.º:

IV — realização de despesas de simples embelezamento urbanístico ou de caráter supérfluo ou suntuário, na hipótese do art. 22;

V — no caso de grave irregularidade que configure desvio ou malversação de recursos do Fundo;

VI — por solicitação de Ministro de Estado, nos casos de tributos federais não recolhidos ou dívidas não liquidadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios de que tratam estas Instruções para com a União ou suas entidades da Administração Indireta (Emenda n.º 1 à Constituição, art. 25).

§ 1.º Respondendo os recursos do Fundo de Participação por eventuais dívidas dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como das entidades de sua Administração Indireta para com a União, inclusive as oriundas de prestações de garantia, não resgatadas nos prazos estipulados nos respectivos contratos, o Ministro de Estado, ou quem por ele delegado, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União a suspensão do pagamento das quotas ou que delas sejam descontadas, a favor da União ou de suas entidades da Administração Indireta, as importâncias necessárias à liquidação da dívida, nesta incluídos o principal e os demais encargos.

§ 2.º No caso do não recolhimento de tributos federais, o Tribunal só restabelecerá a entrega das quotas depois de haver sido recolhido pelo devedor à conta do Fundo, no Banco do Brasil S. A., o valor correspondente ao débito levado a crédito da União.

§ 3.º A União poderá firmar convênio ou acordo, nas hipóteses dos parágrafos anteriores, fixando nova forma de liquidação dos débitos, em parcelamento, à conta do Fundo.

§ 4.º A sanção prevista neste artigo subsistirá até comprovação de ter sido sanada a falta que houver determinando sua imposição, ou aceitação pelo Tribunal, das razões que tenham levado a autoridade à prática do ato impugnado.

Art. 24. Na hipótese de suspensão de entrega das quotas, quando houver irregularidade grave relativa à gestão dos recursos do Fundo de Participação de administração anterior, as mesmas serão restabelecidas, a critério do Tribunal, desde que o novo administrador comprove devidamente haver tomado as providências necessárias à apuração das irregularidades, devendo promover a responsabilidade civil e criminal dos culpados, quando cabível.

CAPÍTULO VII *Da Divulgação*

Art. 25. Os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios das Capitais farão publicar no *Diário Oficial* a relação detalhada ou sintética dos gastos feitos com recursos do Fundo de Participação.

§ 1.º É vedado fazer correr à conta do Fundo despesas de divulgação da relação de que trata este artigo, feita na imprensa falada ou escrita de iniciativa privada.

§ 2.º Os Municípios de população superior a 500.000 habitantes farão publicar relação detalhada ou sintética, uma vez, em jornal local, podendo correr a despesa à conta do Fundo.

CAPÍTULO VIII *Das Prestações de Contas*

Art. 26. Os Estados, Distrito Federal, Territórios e os Municípios de que tratam estas Instruções prestarão contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Participação.

Parágrafo único. As prestações de contas de que trata este artigo deverão ser entregues, até 30 de junho de cada ano, na sede do Tribunal ou em suas Delegações nos Estados.

Art. 27. As prestações de contas de que trata o artigo anterior deverão conter os seguintes elementos:

I — Quadro demonstrativo das quotas recebidas.

II — Quadro demonstrativo da execução do Programa de Aplicação, documentando sua aprovação pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

III — Extrato bancário completo, fornecido pelo Banco do Brasil S.A.; relativo ao período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro.

IV — Na hipótese de haverem sido os recursos do Fundo movimentados por intermédio de estabelecimento oficial de crédito, regional ou estadual, este fornecerá extrato bancário completo, que também figurará nas contas.

V — O Balanço Orçamentário, acompanhado dos anexos, 1, 6, 7, 11, 16 e 17, e o Balanço Financeiro de que cogita a Lei n.º 4.320, de 1964.

VI — Exemplar da publicação de que trata o art. 25.

VII — Original das prestações de contas feitas pelas entidades públicas da Administração Indireta ou das entidades privadas, as quais tenham recebido recursos do Fundo de Participação para aplicação.

Art. 28. As prestações de contas serão encaminhadas ao Tribunal de Contas pelos respectivos Governadores e Prefeitos.

Art. 29. Os documentos a que se refere o art. 27 serão assinados:

a) os quadros (itens I e II), pelo Secretário da Fazenda, ou das Finanças, conforme for a denominação do cargo;

b) os balanços (item V), pelo responsável pela Contabilidade e pelo Secretário da Fazenda, ou das Finanças.

Art. 30. O Tribunal poderá exigir qualquer documento que julgue necessário à prestação de contas, além dos mencionados nas presentes Instruções, bem como dispensar qualquer deles, quando julgar desnecessário.

CAPÍTULO IX

Das Denúncias

Art. 31. As denúncias ou representações apresentadas ao Tribunal de Contas sobre irregularidades na movimentação, aplicação e prestação de contas dos recursos do Fundo deverão ser formuladas em linguagem clara e objetiva e, quando possível, acompanhadas de provas ou indícios das irregularidades denunciadas, devendo, ainda, conter, em letra legível, o nome do signatário, suas qualificações e endereço.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 32. Anualmente, de acordo com os decretos expedidos pelo Poder Executivo Federal, o Tribunal de Contas da União esclarecerá os Governadores dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Prefeitos sobre as normas e prazos que deverão ser atendidos para elaboração e remessa dos Programas de Aplicação, dos percentuais que devem ser observados na utilização dos recursos do Fundo de Participação, dos volumes destinados a Despesa de Capital e Despesas Correntes e demais determinações legais ou regulamentares que vierem a ser expedidas pelas autoridades federais.

Art. 33. No caso de omissão ou de irregularidades apuradas na movimentação, aplicação e prestação de contas dos recursos do Fundo, que configurem qualquer dos casos de responsabilidade dos administradores, de que tratam estas Instruções, como definidos nas disposições constitucionais e legais, o Tribunal de Contas da União, independentemente da sanção prevista no artigo 23 desta Resolução, representará: ao Chefe do Poder Executivo Federal, quando se tratar de Governador do Distrito Federal, ou Território Federal; às Assembléias Estaduais, quando se tratar de Governador de Estado e às Câmaras de Vereadores, quando se tratar de Prefeito.

Art. 34. O Tribunal de Contas da União, quando do exame das comunicações que a título de colaboração, vieram a lhe ser feitas pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal ou do Muni-

cípio de São Paulo, com referência ao emprego por eles observado dos recursos do Fundo de Participação, determinará, em cada caso, as providências cabíveis.

Parágrafo único. A colaboração mencionada neste artigo, com o fim de ampliar o controle das atividades financeiras e orçamentárias, poderá assumir o caráter de continuidade, mediante a assinatura de convênio, no qual será fixada a forma de coordenação dos esforços entre o Tribunal de Contas da União e o outro Tribunal, com o qual vier a ser assinado o convênio.

Art. 35. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

T.C. Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1972. — *Mem de Sá*, Presidente.

D.O.U. 244, de 26/12/72.

17. Resolução 118/72 — T. C. União

RESOLUÇÃO N.º 118, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Expede instruções relativas à aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de população até 500.000 habitantes, exceto os das Capitais dos Estados, e a respectiva prestação de contas dos valores distribuídos.

O Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando o disposto nos arts. 24 e 25 da Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, à Constituição de 1967;

Considerando que, em razão desses citados textos constitucionais, os valores distribuídos pelo Fundo de Participação dos Municípios não constituem receita municipal própria, mas recursos federais a serem necessariamente entregues aos municípios, para aplicação na forma, prazo e condições fixados pelo Governo Federal;

Considerando as determinações do art. 13, § 5.º da citada Emenda Constitucional, e os arts. 94 e 43, respectivamente, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1968 (Código Tributário Nacional) e dos Decretos-leis n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967 e 20 da mesma data;

Considerando que, à vista dos anteriormente citados dispositivos constitucionais e legais, o controle da movimentação e aplicação dos recursos do referido Fundo cabe às autoridades federais, sendo que, quanto às contas o seu exame, controle e julgamento, são de competência privada do Tribunal de Contas da União;

Considerando que essa competência privativa do Tribunal de Contas da União será exercida sem prejuízo de receber, sempre que possível, colaboração dos Tribunais de Contas dos Estados, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, das Câmaras Municipais e de qualquer cidadão (§ 31 do art. 153 da Emenda n.º 1 à Constituição de 1967), de forma a tornar mais efetiva a fiscalização exercida pelo órgão federal de controle e julgamento das contas relativas aos recursos distribuídos pelo Fundo de Participação dos Municípios;

Considerando que, entre as funções do controle que cabe ao Tribunal de Contas da União se inclui a implícita e remanescente competência de orientar os administradores municipais, visando a colaborar em uma disciplinada movimentação e regular aplicação dos recursos distribuídos pelo Fundo de Participação, acima de tudo quando, a esse propósito, não houver específica norma legal ou regulamentar;

Considerando, afinal, que, como consequência, para assegurar mais eficiência no exame das contas dos recursos do Fundo de Participação pode o Tribunal especificar a apresentação de documentos, es-

clarecimentos e informações por parte dos adiminstradores municipais;

Resolve expedir as seguintes

INSTRUÇÕES

CAPÍTULO I

Da Movimentação dos Recursos e Responsabilidades

Art. 1.º. Os recursos distribuídos pelo Fundo de Participação dos Municípios de população até 500.000 habitantes, exceto os das Capitais dos Estados, deverão ser mantidos no Banco do Brasil S.A. na "Conta Especial — Fundo de Participação", não podendo ser transferidos, quer para outra categoria de conta no referido Banco, quer para outro estabelecimento de crédito, nem conservados em caixa, salvo nas hipóteses previstas nestas Instruções.

Art. 2.º. É permitida a transfereência dos recursos mencionados no artigo anterior para outro estabelecimento de crédito, somente quando na sede do Município não houver Agência no Banco do Brasil S.A., devendo, de acordo com a distância e as facilidades de comunicação, ser observada rigorosamente a seguinte ordem de prioridade:

I — para agência de estabelecimento oficial de crédito federal;

II — para agência de estabelecimento oficial de crédito regional ou estadual;

III — para outros estabelecimentos de crédito, não oficiais, excluídos os de natureza cooperativa.

§ 1.º. Os recursos transferidos na forma deste artigo deverão também ser mantidos sob a denominação de "Conta Especial — Fundo de Participação".

§ 2.º. As transferências dos recursos do Banco do Brasil S.A. para outros estabelecimentos, nos termos deste artigo, serão feitas sempre com a emissão de cheques em favor do estabelecimento em que os recursos ficarão em depósito.

Art. 3.º. Os cheques para pagamento de despesa que devam ocorrer por conta dos recursos do Fundo deverão sempre ser nominativos e assinados pelo Prefeito e pelo encarregado da Tesouraria.

§ 1.º. Somente será permitida a emissão de cheque em nome do Prefeito nos casos de pagamento de despesas que não dependam de concorrência ou tomada de preços e devam os bens ser adquiridos em cidade sede de outro município.

§ 2.º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Prefeito deverá, dentro de 30 (trinta) dias da data da emissão do cheque, apresentar à tesouraria os comprovantes das despesas, em forma de prestação de contas, bem como devolver o saldo, se houver.

Art. 4.º. As prefeituras somente poderão manter em caixa recursos do Fundo de Participação quando não existir em funcionamento qualquer estabelecimento de crédito na sede do Município.

§ 1.º. Os recursos do Fundo de Participação, mantidos em caixa nos termos deste artigo, deverão estar sempre representados por moeda corrente do país e não poderão exceder 50% da importância correspondente à última quota creditada.

§ 2.º. A retirada do numerário da conta referida neste artigo, a fim de atender a despesas em dinheiro, deverá ser feita mediante emissão de cheque a favor do encarregado da Tesouraria, vedada a emissão em nome do Prefeito.

§ 3.º. O numerário retirado do Banco, em nome do encarregado da Tesouraria, deverá obrigatoriamente ser mantido em caixa, no local onde estiver funcionando o serviço de Tesouraria, na sede do Município.

§ 4.º. O encarregado da Tesouraria é responsável pelo numerário retirado em seu nome para ficar em caixa e só poderá utilizá-lo em pagamentos que tenham sido expressamente autorizados pelo Prefeito.

Art. 5.º. Somente o Prefeito pode autorizar o pagamento de despesas que devam correr à conta dos recursos do Fundo.

§ 1.º. O Prefeito é pessoalmente responsável por pagamento de qualquer despesa por ele autorizada e que não se inclua entre as que podem correr por conta dos recursos do Fundo.

§ 2.º. Nos Municípios em que haja setor financeiro organizado, os pagamentos poderão ser autorizados pelo Secretário da Fazenda ou Finanças, conforme a sua denominação, sendo sua a responsabilidade de que trata o parágrafo anterior.

§ 3.º. O encarregado da Tesouraria responde pessoalmente por pagamentos que fizer sem autorização escrita do Prefeito, ou do Secretário da Fazenda ou Finanças, no caso do parágrafo anterior.

Art. 6.º. O Prefeito Municipal será pessoalmente responsabilizado pela realização de despesas de simples embelezamento urbanístico ou de caráter supérfluo ou suntuário, na forma definida nestas Instruções. Tão logo o Tribunal, no exame e julgamento das contas, identificar gastos da espécie, notificará o Prefeito que autorizar a despesa, esteja ou não no exercício do cargo, para imediatamente recolher, com recursos próprios, à "Conta Especial — Fundo de Participação", o valor do Fundo para tais fins desviado, suspendendo-se automaticamente a entrega de quotas se o Prefeito se encontrar em exercício.

Parágrafo único. A mesma responsabilidade terá o Prefeito que emitir cheque ao portador à conta do Fundo, adctando-se o procedimento indicado neste artigo.

CAPÍTULO II

Da Aplicação dos Recursos

Art. 7.º. A aplicação anual dos recursos distribuídos pelo Fundo de Participação dos Municípios deverá obedecer rigorosamente aos percentuais fixados pela legislação federal, quer quanto ao volume mínimo de gastos com Despesas de Capital, quer quanto aos percentuais com destinações específicas.

Art. 8.º. O Município, ao elaborar o seu orçamento:

I — Quanto à Receita:

Mencionará separadamente aquelas que devam ser arrecadadas em razão de sua competência das que lhe serão distribuídas pelo Fundo de Participação.

II — Quanto à Despesa:

Destacará, para a devida identificação, as que serão realizadas com os recursos distribuídos pelo Fundo de Participação, de forma a harmonizar o orçamento com igual exigência feita pelo Poder Executivo Federal quanto ao Programa de Aplicação, na forma mencionada no art. 28 destas Instruções.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver sido incluído com exatidão, no Orçamento, quanto à Receita, o volume dos recursos que serão distribuídos pelo Fundo de Participação, e quanto à Despesa, a especificação, em separado, dos gastos a que se destinarão aqueles recursos, tais providências poderão ser tomadas mediante a abertura de créditos adicionais.

Art. 9.º. A fim de perfazer os percentuais exigíveis para fins específicos, determinados pela legislação federal, é permitido, quando possível, a soma de parcelas de gastos classificáveis como Despesas correntes e como Despesas de Capital.

§ 1.º. Não se incluem na permissão de que trata este artigo as despesas correntes ou de administração de órgãos da Administração Indireta, mesmo quando encarregados da aplicação de Despesas de Capital.

§ 2.º. O disposto neste artigo não exclui a obrigatoriedade de aplicar, anualmente, o volume mínimo em Despesas de Capital, conforme o determinado na legislação federal.

Art. 10. Na utilização dos recursos do Fundo de Participação, os Municípios deverão obedecer ao que dispõe a Lei n.º 4.320, de 17/3/64.

Art. 11. A aplicação dos recursos do Fundo de Participação, dentro dos percentuais mínimos fixados pelo Poder Executivo Federal, não dispensa a obrigatoriedade de os municípios, nos termos do art. 15, letra "f" da Constituição Federal, gastarem pelo menos 20% (vinte por cento) de sua receita própria em ensino primário, agora denominado ensino de primeiro grau.

Art. 12. A aplicação de recursos em ensino do segundo grau (médio) poderá ser feita:

- a) em estabelecimento oficial do Município;
- b) através de subvenção ou bolsas de estudo concedidas a estabelecimentos particulares sediados no Município;
- c) através de bolsas de estudo para estabelecimentos sediados em outro Município, quando não houver, no Município concedente, estabelecimento do segundo grau ou, mesmo existindo, nele não houver o curso para o qual se concede a bolsa;
- d) em transporte de alunos do Município para outro, quando no primeiro não houver estabelecimentos do segundo grau.

§ 1.º. As despesas previstas na alínea "d" podem ser feitas mediante contratação com empresa de transporte coletivo, para o transporte de estudantes, ida e volta, nos dias de aula, ou aquisição de veículo de transporte coletivo.

§ 2.º. São vedadas as despesas previstas nas alíneas "c" e "d" quando no município houver estabelecimento de ensino de segundo grau mantido pelo Estado, salvo as da alínea "c", na hipótese de o estabelecimento estadual não manter algum dos cursos do segundo grau.

§ 3.º. A contratação com empresa de transporte coletivo de que trata o parágrafo primeiro deve preceder licitação, sempre que houver mais de uma empresa no Município contratante ou no do destino, onde esteja localizado o estabelecimento de ensino do segundo grau.

§ 4.º. As despesas previstas neste artigo com ensino do segundo grau não poderão ser superiores as destinadas ao ensino primário, que compreende o do primeiro grau e o ministrado pelo MOBRAL.

Art. 13. Os Municípios poderão firmar convênios, acordos ou entendimentos epistolares com o Governo do Estado, a fim de que este ceda professores diplomados para o exercício do magistério e poderão, nesta hipótese, arcar com o total ou parte das despesas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também para o funcionamento de cursos de treinamento e aperfeiçoamento do magistério municipal do primeiro e segundo grau.

Art. 14. Os recursos do Fundo de Participação, por qualquer motivo não utilizados em exercícios anteriores, bem como as quantias que, por determinação do Tribunal de Contas da União, forem recolhidas à conta especial (art. 15), deverão ser movimentadas e aplicadas em exercícios posteriores, de conformidade com decisão do Tribunal de Contas da União e nos termos das presentes Instruções.

Art. 15. Se por qualquer motivo as despesas por conta dos recursos do Fundo com o ensino primário (primeiro grau e ministrado pelo Mobral) e segundo grau, e com saúde e saneamento não alcançarem o mínimo exigido pelo Poder Executivo Federal, o saldo deverá obrigatoriamente ficar depositado na conta especial do Fundo, no

Banco do Brasil S.A., para aplicação no exercício seguinte e com a mesma finalidade.

Parágrafo único. Na hipótese de a aplicação de que trata este artigo não haver alcançado o mínimo exigido e não haver o saldo correspondente as parcelas não aplicadas, em depósito o Banco do Brasil S.A., o Tribunal de Contas poderá suspender o pagamento das quotas, determinar o recolhimento do referido saldo, no prazo que estabelecer, ou determinar a aplicação em exercícios posteriores, com a mesma finalidade, tendo em conta a exigüidade de recursos próprios do Município.

Art. 16. Os Municípios quando alienarem bens, de qualquer natureza, adquiridos com recursos do Fundo, ficam obrigados ao imediato recolhimento dos seus valores à conta especial da Agência do Banco do Brasil S.A. para crédito à conta do Fundo, ficando igualmente obrigados ao recolhimento à mesma conta, nos prazos fixados pelo Tribunal de Contas da União, quando compelidos a reembolsar o Fundo de despesas feitas inadequadamente com recursos deste.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer o reembolso ou alienação de que cogita o presente artigo, o fato deverá constar da prestação anual das contas.

Art. 17. A aplicação dos recursos em pavimentação será feita, preferencialmente, em ruas e logradouros já servidos por rede de água, quando houver, ou para atender ligação de tráfego de centro urbano com estradas federais, estaduais ou intermunicipais.

Art. 18. Os Municípios poderão transferir recursos do Fundo de Participação para entidades da Administração Indireta ou entidades de Direito Privado que prestem serviços de interesse público, desde que atendido o disposto nos arts. 4.º, item II, e 183, do Decreto-lei n.º 200, de 1967 e arts. 16, 17 e 21 da Lei n.º 4.320, de 1964.

Parágrafo único. As entidades, às quais tenham sido transferidos os recursos de que trata este artigo, deverão obedecer rigorosamente as normas de movimentação, aplicação e comprovação previstas nas presentes Instruções.

Art. 19. Os Municípios poderão aplicar os recursos do Fundo de Participação em programas microrregionais, de caráter regional ou setorial, englobando recursos do Estado e de outros Municípios, ainda que essas áreas não estejam legalmente definidas como regiões metropolitanas.

§ 1.º. As aplicações de que trata este artigo deverão ser feitas mediante convênio ou qualquer outro instrumento que resulte do entendimento havido entre as entidades de Direito Público interessadas, quer da Administração Direta quer da Administração Indireta, mencionando-se, entretanto, no respectivo instrumento os programas a serem atendidos com os recursos do Fundo.

§ 2.º. As aplicações previstas neste artigo não excluem as que devam ser feitas com destinações específicas (saúde, saneamento e educação). Na hipótese de se destinar a aplicação a setores obrigatórios, que possam ser atendidos com designação específica, dentro dos limites percentuais fixados na legislação federal, os valores com esses gastos serão levados em consideração nos cálculos para alcançar os percentuais mínimos exigidos.

Art. 20. As aplicações para conservação ou restauração do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deverão ser subordinadas à supervisão da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 21. Um ou mais Municípios poderão celebrar com o Estado, ou entre si, convênios ou outros instrumentos com o objetivo de melhorar a coordenação e a eficiência na aplicação dos recursos do Fundo de Participação.

Art. 22. Somente nos Municípios de população superior a 50.000 habitantes, os recursos do Fundo de Participação podem ser destinados às despesas com a elaboração do Plano Diretor do Município.

CAPÍTULO III

Das Vinculações

Art. 23. A vinculação de quotas do Fundo de Participação em garantia de operações de crédito, financiamento ou aval só poderá efetivar-se nos casos em que os recursos oriundos dessas operações se destinarem especificamente a atividades, programas setoriais ou projetos incluídos nos programas de aplicação do município ou se compatibilizem com o Plano Nacional de Desenvolvimento do governo federal.

§ 1.º. A vinculação se restringirá as parcelas das quotas que serão distribuídas no período em que vigorar o financiamento, crédito ou aval e somente até o limite necessário para amortizar o montante das prestações, nestas incluídas o principal, juros e acessórios a vencerem nos respectivos exercícios financeiros.

§ 2.º. O prazo para resgate das operações financeiras, de que cogita este artigo será o fixado pelo Poder Executivo Federal ou órgão da Administração que tenha a seu cargo a gestão dos recursos a serem fornecidos.

§ 3.º. Na hipótese de que a operação venha a ser contratada com entidade privada, o prazo máximo será de três anos, não podendo o total do compromisso, a vencer em cada exercício, ultrapassar a 50% do valor das quotas anuais, previstas pelo Fundo no exercício em que se realizar a operação.

Art. 4.º. O percentual de 50%, como limite máximo das operações, somente poderá ser vinculado desde que sejam respeitados os de-

mais percentuais, com destinações específicas, fixados pela legislação federal.

Art. 24. Os recursos do Fundo de Participação responderão pelas dívidas dos Municípios e de suas entidades da Administração Indireta para com a União ou suas entidades da Administração Indireta, inclusive as oriundas de prestação de garantias, quando não liquidadas nos prazos estipulados nos respectivos contratos bem como pelo não recolhimento de tributos federais arrecadados pelos Municípios ou suas entidades da Administração Indireta (artigo 25 da Emenda número 1 à Constituição Federal de 1967).

Art. 25. As operações de antecipação de receita com garantia dos recursos distribuídos pelo Fundo de Participação não poderão ultrapassar o limite da percentagem das quotas aplicáveis em Despesas Correntes.

CAPÍTULO IV

Da Contabilidade

Art. 26. Nos Municípios em que houver contador, profissionalmente idôneo, os documentos e respectivos livros e fichas de registro e controle contábeis dos recursos do Fundo deverão permanecer na sede da Prefeitura e aí ser feita a contabilidade.

§ 1.º. Nos Municípios em que não houver contador, nas condições deste artigo, poderão vários deles, em convênio, contratar contador para proceder à contabilidade dos Municípios convenientes, desde que se torne obrigatória a residência permanente do contador na cidade sede de um dos Municípios participantes do convênio.

§ 2.º. Na hipótese do parágrafo anterior, os documentos, livros e fichas de registro e controle contábil dos recursos do Fundo dos Municípios participantes do convênio poderão permanecer na sede da Prefeitura em cuja cidade residir o contador e, no caso de inspeção, deverão ser ali examinados. Os documentos e fichas correspondentes a exercícios anteriores deverão retornar à sede da Prefeitura a que pertencerem, bem como os livros do registro da contabilidade, já encerrados.

§ 3.º. As despesas correspondentes ao salário do contador, contratado na forma deste artigo, poderão correr à conta dos recursos do Fundo, ficando limitadas em seu valor até o de três salários-mínimos regionais, mensais, para cada Município.

Art. 27. Em cada documento de despesa deverá constar a declaração de que a mesma foi realizada com recursos do Fundo de Participação, indicando-se ainda o número do respectivo cheque de pagamento ou da ordem bancária.

Parágrafo único. A documentação relativa às despesas realizadas com os recursos do Fundo de Participação, deverá ser arquivada em separado.

CAPÍTULO V

Dos Programas de Aplicação

Art. 28. Os municípios elaborarão Programas de Aplicação dos recursos do Fundo e os enviarão às autoridades competentes, nos prazos e forma determinados pela legislação federal.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União divulgará, no início de cada exercício, as normas em vigor, que disciplinam os assuntos referentes aos programas de Aplicação.

CAPÍTULO VI

Das Proibições

Art. 29. É vedado:

I — a emissão de cheque ao portador;

I — a emissão de creque ao portador;

II — a ausência dos documentos e respectivos livros e fichas de registro e controle contábil dos recursos do Fundo de Participação da sede da Prefeitura ou dos locais indicados no art. 26 e seu parágrafo segundo;

III — pagamento, com recursos do Fundo, por serviços de contabilidade, fora dos casos especificados no art. 26 e seu parágrafo terceiro;

IV — pagamentos, com recursos do Fundo, a intermediários, incumbidos da entrega de papéis, documentos ou processos ao Tribunal de Contas da União, outras repartições ou estabelecimentos bancários, bem como no seu acompanhamento em qualquer um desses órgãos;

V — gastos de simples embelezamento urbanístico ou de caráter supérfluo ou suntuário;

VI — pagamento de despesas, a título de representação, ao Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 30. Até que o Poder Executivo Federal defina quais as despesas de simples embelezamento urbanístico ou de caráter supérfluo ou suntuário o Tribunal de Contas da União no exame das contas, que anualmente devem ser prestadas pelos Municípios, entenderá como tais:

I — fontes luminosas, sonoras e cutras de simples embelezamento;

II — imóveis para residência do Prefeito ou de qualquer servidores públicos, bem como despesas de conservação ou remodelação dos já existentes;

- III — veículos de passageiros;
- IV — iluminação pública em áreas não habitadas ou reduzidamente habitadas, salvo programa de energia rural;
- V — imóveis e móveis destinados a sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal;

§ 1.º. Não estão incluídas, entre as despesas a que se refere este artigo, as previstas o inciso V, quando realizadas dentro de dois anos após sua instalação pelos Municípios recém criados.

§ 2.º. Não se incluem, entre as despesas de que trata este artigo, as destinadas à conservação ou recuperação dos imóveis sejam feitas sem comprometer os percentuais mínimos reservados às Despesas de Capital e às com destinação específica (educação, saúde e saneamento).

CAPÍTULO VII

Da Suspensão das Quotas

Art. 31. O Tribunal de Contas da União determinará a suspensão do pagamento das quotas do Fundo de Participação, nos seguintes casos, entre outros:

I — falta de entrega, nos prazos estipulados, do Programa de Aplicação ou da Prestação de Contas com os elementos indicados nestas Instruções;

II — retenção de numerário em caixa, fora dos casos e limites previstos nestas Instruções;

III — outorga de procuração a terceiros para receber, total ou parcialmente, no Banco do Brasil S.A. ou em outro estabelecimento de crédito para onde tenham sido transferidos, os valores correspondentes às quotas do Fundo de Participação;

IV — aplicação de recursos fora de prioridade e diretrizes do Plano e Programas do Governo Federal, considerados os aspectos relativos ao grau de desenvolvimento e às condições regionais específicas;

V — aquisição de máquinas com financiamento concedido por entidade privada garantido pelas quotas do Fundo de Participação, a partir dos últimos doze meses do mandato do Prefeito, sem expressa concordância do Tribunal de Contas da União;

VI — aquisição de máquinas auxiliares, sem que o Município possua as principais, de forma a impossibilitar sua utilização;

VII — aquisição de máquina que exija, para sua utilização, equipamentos secundários, que o Município não possua ou não adquira na mesma ocasião;

VIII — aquisição de máquinas em geral, especificamente as rodoviárias, que, a critério do Tribunal, forem consideradas inadequadas, ou seja, com capacidade que ultrapasse às necessidades do município;

IX — autorização a terceiros, a qualquer título, para receber recursos correspondentes às quotas do Fundo de Participação, antes de se efetivar o crédito respectivo na “Conta Especial — Fundo de Participação”;

X — no caso de grave irregularidade que configure desvio ou malversação de recursos do Fundo;

XI — por solicitação de Ministro de Estado, nos casos de tributos federais arrecadados pelo Município e não recolhidos ou dívidas não liquidadas para com a União ou suas entidades da Administração Indireta;

XII — inexistência, na conta do Banco do Brasil ou em outro estabelecimento de crédito para onde tenham sido transferidos valores correspondentes às quotas do Fundo, de saldo correspondente a despesas não realizadas;

XIII — nos casos de não atendimento, nos prazos fixados, de diligências ordenadas pelo Tribunal, especialmente as referentes ao recolhimento de recursos do Fundo gastos inadequadamente;

XIV — nos casos de despesas com destinações específicas inferiores aos mínimos estabelecidos na legislação federal, desde que o Tribunal não permita sejam complementadas em exercícios posteriores;

XV — nos casos de não observância às proibições contidas no art. 29.

§ 1.º. Nas hipóteses dos incisos II a IX e XV, o Tribunal, antes de determinar a suspensão do pagamento das quotas, poderá marcar prazo ao Prefeito para adotar providências saneadoras que indicar.

§ 2.º. Não haverá suspensão das quotas quando os atos a que se referem os incisos deste artigo, salvo o de n.º XI, forem da autoria de Prefeito antecessor ao que estiver efetivamente em exercício, salvo se este não adotar as providências saneadoras que o Tribunal determinar.

§ 3.º. O Ministro de Estado, ou quem por ele delegado, nas hipóteses do inciso XI deste artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União a suspensão das quotas ou que delas sejam descontadas, a crédito da União ou de suas entidades da Administração Indireta, as importâncias necessárias à liquidação da dívida, nesta incluídos o principal e demais encargos.

§ 4.º. No caso do não recolhimento de tributos federais arrecadados pelos Municípios, o Tribunal só restabelecerá o pagamento das quotas depois de haver sido recolhido pelo devedor à conta do Fundo, no Banco do Brasil S.A., o valor correspondente ao débito levado a crédito da União.

§ 5.º. A União poderá firmar convênio ou acordo, nas hipóteses do inciso XI, fixando nova forma de liquidação dos débitos, em parcelamentos, à conta do Fundo.

§ 6.º. A sanção prevista neste artigo subsistirá até comprovação de ter sido sanada a falta que houver determinado sua imposição, ou aceitação pelo Tribunal, das razões que tiverem levado a autoridade municipal à prática do ato impugnado.

Art. 32. Na hipótese de suspensão do pagamento das quotas, por irregularidades graves relativas à gestão dos recursos do Fundo de Participação, atribuídas administração anterior, poderá o Tribunal restabelecer o pagamento desde que o novo Prefeito comprove haver tomado as providências necessárias à apuração das irregularidades, devendo promover a responsabilidade civil e criminal dos culpados, quando cabível.

CAPÍTULO VIII

Das Prestações de Contas

Art. 33. Os Municípios prestarão contas da aplicação dada aos recursos do Fundo de Participação ao Tribunal de Contas da União.

§ 1.º. As prestações de contas de que trata este artigo deverão ser entregues, até 30 de junho de cada ano, na sede do Tribunal ou em suas Delegações nos Estados.

§ 2.º. Dentro do prazo de que trata o parágrafo anterior, as prestações de contas poderão ser remetidas diretamente ao Tribunal de Contas da União cu às suas delegações nos Estados, por via postal, sob registro devendo, neste caso, o fato ser comunicado ao Tribunal, por via telegráfica, com a indicação do número do registrado e respectiva data.

Art. 34. As prestações de contas de que trata o artigo anterior deverão conter os seguinte elementos:

I — Quadro demonstrativo das quotas recebidas.

II — Quadro demonstrativo da execução do Programa de Aplicação, documentando sua aprovação pelas autoridades indicadas pelo Poder Executivo Federal, quando for o caso.

III — Comprovação de haver dado publicidade às despesas com os recursos do Fundo de Participação, na forma prevista nestas Instruções.

IV — Termo de conferência de caixa lavrado no último dia útil do ano, nele mencionado, tão só, o numerário existente na Tesouraria, com destaque do saldo dos recursos do Fundo, se houver, não se incluindo a indicação dos recursos que se encontrem em bancos.

V — Relação numérica das professoras municipais, pagas ou não com recursos do Fundo indicados o seu grau de instrução, os respectivos vencimentos ou salários e a carga horária semanal de trabalho.

VI — Extrato bancário completo, fornecido pelo Banco do Brasil Sociedade Anônima, relativo ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

VII — Na hipótese de haverem sido os recursos do Fundo movimentados por intermédio de outro estabelecimento de crédito, este fornecerá extrato bancário completo, que também figurará nas contas.

VIII — Balanço orçamentário, acompanhado dos anexos 1, 6, 7, 11, 16 e 17, de que trata a lei 4.320, de 17 de março de 1964.

IX — Balanço financeiro.

X — Declaração de que não ocorreu, no exercício, alienação de bens adquiridos com recursos do Fundo ou, no caso positivo, indicar as alienações havidas e o valor de cada uma delas, oferecendo prova de recolhimento da importância recebida na "Conta Especial — Fundo de Participação" em Agência do Banco do Brasil onde são creditados mensalmente os valores distribuídos pelo Fundo.

XI — Declaração de que, durante todo o exercício, não houve retenção em Caixa, por mais de trinta dias, de numerários superior a 50% da última quota distribuída.

XII — Original das prestações de contas feitas pelas entidades públicas de Administração Indireta ou das entidades privadas, as quais tenham recebido recursos do Fundo de Participação, para aplicação.

§ 1.º. O Tribunal poderá exigir qualquer documento que julgue necessário à prestação de contas, além dos mencionados nas presentes Instruções, bem como dispensar qualquer deles, quando julgar necessário.

§ 2.º. Os Municípios de população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão substituir os documentos citados nos itens VIII e IX pelo alancete anual de receita e despesa, devidamente discriminado em seus elementos, que comprove o total das despesas realmente pagas e o total das despesas empenhadas por pagar, destacadas as relativas ao Fundo de Participação, e demonstre ainda o saldo inicial e o final, se houver.

CAPÍTULO IX

Da Publicidade das Despesas

Art. 35. É obrigatória a publicidade da Relação das despesas realizadas com recursos do Fundo de Participação, devendo ser feita:

I — Mediante publicação da Relação uma vez, no jornal local. Não havendo imprensa local, no jornal publicado na sede da Comarca.

II — Nos Municípios em que não haja jornal local ou na sede da comarca, mediante edital, que contenha a Relação, afixado, por prazo não inferior a 30 (trinta) dias, no local onde são normalmente divulgados os atos oficiais da Prefeitura.

Parágrafo único. Não tendo sido a Relação de que trata este artigo publicada na imprensa, deverá ser transcrita no Registro de Títulos e Documentos no cartório privativo de Município sede da Comarca ou

em que exista esse cartório. Nos Municipais em que não haja Cartório de Títulos e Documentos, deverá a Relação ser entregue ao Cartório do Registro Civil, para guarda e conhecimento a quem interessar.

Art. 36. Deverão figurar na Relação de despesas:

I — O total dos recursos do Fundo aplicado e o saldo transferido para o exercício seguinte, se houver.

II — Indicação detalhada das Despesas de Capital, relacionadas, por sua natureza e respectivos valores, os bens adquiridos e, uma a uma, as obras realizadas, expressamente mencionados os bens e as obras que se destinam ao ensino primário (primeiro grau e ministrado pelo Mobral) e segundo grau, à saúde e ao saneamento básico.

III — Indicação das Despesas Correntes, mencionadas, expressamente, as que se refiram a educação, à saúde e saneamento.

IV — Declaração de haver, durante o exercício, sido alienado ou não bem adquirido, desde 1967, com recursos do Fundo e, em caso afirmativo, mencionar quais os bens alienados e comprovar que os recursos resultantes da alienação foram depositados na conta especial do Fundo.

V — Relação das despesas feitas pelas entidades públicas da Administração Indireta ou entidades privadas, que tenham recebido recursos do Fundo de Participação, para aplicação.

CAPÍTULO X

Das Denúncias

Art. 37. As denúncias ou representações apresentadas ao Tribunal de Contas sobre irregularidades na movimentação, aplicação e prestação de contas dos recursos do Fundo deverão ser formuladas em linguagem clara e objetiva e, quando possível, acompanhadas de provas ou indícios das irregularidades denunciadas e conter, em letra legível, o nome do signatário, suas qualificações e endereço.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 38. Os elementos integrantes da prestação de contas de que trata o art. 34 destas Instruções deverão ser assinados:

I — Pelo Prefeito, os constantes dos itens I, II, III e X;

II — pelo contador, os dos itens I, II, VIII e IX;

III — pelo encarregado da Tesouraria os dos itens IV, V, X, XI e XII.

Parágrafo único. Será punível, de acordo com o Código Penal, a falsidade dos documentos de que trata este artigo.

Art. 39. Anualmente, de acordo com os decretos expedidos pelo Poder Executivo Federal, o Tribunal de Contas da União esclarecerá os Prefeitos Municipais sobre as normas e prazos que deverão ser atendidos para elaboração e remessa dos Programas de Aplicação, dos percentuais que devem ser observados pelos Municípios na utilização dos recursos do Fundo de Participação dos volumes destinados a Despesas de Capital e Despesas Correntes e demais determinações legais ou regulamentares que vierem a ser expedidas pelas autoridades federais.

Art. 40. O Tribunal de Contas da União, independentemente das sanções previstas nestas Instruções, poderá representar às autoridades federais e estaduais, às Câmaras Municipais, ou ao Ministério Público, bem como a outros órgãos encarregados de investigações sobre utilização de recursos públicos, sobre omissão, desvio, malversação ou irregularidades outras apuradas na movimentação, aplicação e prestação de contas dos recursos do Fundo, que configurem qualquer dos casos de responsabilidade de Prefeitos Municipais, como definidos estão nas disposições constitucionais e legais.

Art. 41. O Tribunal de Contas da União comunicará à Justiça Eleitoral, aos Procuradores da República, nos Estados e aos órgãos de segurança as condenações que impuser aos prefeitos responsáveis por desvios de recursos do Fundo.

Art. 42. O Tribunal de Contas da União, quando do exame das comunicações que, a título de colaboração, vierem a lhe ser feitas pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal ou do Município de São Paulo, com referência ao emprego por eles observado dos recursos do Fundo de Participação, determinará, em cada caso, as providências cabíveis.

Parágrafo único. A colaboração mencionada neste artigo, com o fim de ampliar o controle das atividades financeiras e orçamentárias, poderá assumir o caráter de continuidade, mediante a assinatura de convênio, no qual será fixada a forma de coordenação dos esforços entre o Tribunal de Contas da União e o outro Tribunal, com o qual vier a ser assinado o convênio.

Art. 43. Aplicam-se aos Municípios sede de Capital de Estados, e aos Municípios de população superior a 500.000 habitantes, as Instruções expedidas com a Resolução n.º 117, de 5 de dezembro de 1972, salvo quanto ao Capítulo VII (Suspensão das Quotas) destas Instruções, que se aplica a todos os Municípios.

Art. 44. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

T.C. Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1972. — *Mem de Sá*, Presidente.

E R R A T A

Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior —
Publicação N.º 12

Pág.	Linha	Onde se lê	Leia-se
59	2. ^a	no corrente ano	até o corrente ano

